



CARTILHA DE PERÍCIA CONTÁBIL, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

**ORIENTAÇÕES PARA PROFISSIONAIS E ESTUDANTES
INTERESSADOS NA ATIVIDADE PERICIAL CONTÁBIL E
DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**

COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS RELACIONADOS À PERÍCIA CONTÁBIL, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRCBA

Rua do Salete, nº 320 – Barris. Salvador-BA • CEP: 40070-200.

Fone: (71) 2109-4000.

www.crcba.org.br

PRESIDENTE

Contador Antonio Carlos Ribeiro da Silva

VICE-PRESIDENTE DE DESENVOLVIMENTO OPERACIONAL

Contador André Luis Barbosa dos Santos

VICE-PRESIDENTE DE CONTROLE INTERNO

Contador Evaldo Pereira de Souza

VICE-PRESIDENTE DE REGISTRO E CADASTRO

Téc. em Contabilidade Mércia Cristina Andrade Dias

VICE-PRESIDENTE DE FISCALIZAÇÃO

Contador Sérgio Túlio dos Santos de Moura

VICE-PRESIDENTE TÉCNICO

Contadora Sonia Maria da Silva Gomes

VICE-PRESIDENTE DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E INSTITUCIONAL

Contadora Lorena de Andrade Pinho

SUPERINTENDENTE DE DELEGACIAS

Contador Jaguaratan Barbosa Souza

OUVIDORA GERAL

Contador Nivaldo Pinto Santos

COORDENADOR

Sayonara Maria Lemos De Freitas Sant' Anna

COORDENADOR ADJUNTO

Adilson Carvalho Silva

MEMBROS DA COMISSÃO

Titulares: Adelina Silva Lima, Adilson Carvalho Silva, Alexandre Franco Aranha, André Brito Santos, Antonio Claudio Silva de Vasconcellos, Audrey Jones de Souza, Baby Thyers Fernandes de Cerqueira, Carlos Deley de Almeida Mineiro Moura, Edson Piedade Campos, João Marcos Lisboa de Araújo Góes, Kleber Marruaz da Silva, Sayonara Maria Lemos de Freitas, Sônia Lúcia Nogueira da Silva, Tânia Cristina Azevedo, Wellington do Carmo Cruz.

Suplentes: Adailce Soares dos Santos, Arnaldo Fernandes Santana, Daiane Nascimento dos Santos, Daniel de Carvalho Simões, Paulo César Araújo Vieira, Paulo Sérgio dos Santos Ferreira, Paulo Sérgio França Sousa, Reginaldo Ferreira da Silva Filho.

AUTORES DA 4ª EDIÇÃO

Adelina Silva Lima Marques, CRC-BA n. 16.386/O-0, CNPC-CFC n. 5510.

Adilson Carvalho Silva, CRC-BA n. 20.794/O, CNPC-CFC n. 147.

Alexandre Franco Aranha CRC-BA n. 26.316/O, CNPC-CFC n. 632.

Baby Thyers Fernandes de Cerqueira, CRC-BA n. 18.823/O, CNPC-CFC n. 477.

Carlos Deley de Almeida Mineiro Moura, CRC-BA n. 29.739/O-0, CNPC-CFC n. 349.

João Marcos Lisboa de Araújo Góes, CRC-BA n. 12.286/O-7, CNPC-CFC n. 330.

Paulo Sérgio França Sousa, CRC-BA n. 20.556/O-9, CNPC-CFC n. 1.357.

Reginaldo Ferreira da Silva Filho, CRC-BA n. 17.827/O-1, CNPC-CFC n. 1.349.

Sônia Lúcia Nogueira da Silva, CRC-PA n. 5.991/O-6 T-BA, CNPC-CFC n. 720.

REVISÃO

Membros da Comissão Técnica de Estudos Relacionados à Perícia Contábil, Mediação e Arbitragem do CRCBA.

LAYOUT E EDITORAÇÃO

Dyego Teles, Leandro Nunes

APRESENTAÇÃO



Esta cartilha visa oferecer informações básicas a profissionais e estudantes da Contabilidade que estejam interessados em atuar na atividade pericial contábil, bem como orientá-los no direcionamento das pesquisas e estudos sobre a matéria.

Tem o propósito, também, de levar aos leitores conhecimentos específicos sobre os métodos extrajudiciais de soluções de conflitos, em especial a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem, esclarecendo e orientando sobre as principais diferenças, vantagens e benefícios gerados por essas ferramentas. A intenção aqui é estimular o profissional da Contabilidade a atuar neste nicho de

mercado, que, cada vez mais, desempenha papel importante no cenário econômico nacional e internacional.

Contador Antonio Carlos Ribeiro da Silva

Presidente do CRCBA

Essa é uma obra coletiva, construída a partir do esforço conjunto dos membros da Comissão de Perícia Contábil, Mediação e Arbitragem do CRCBA. Apesar da robustez do texto, essa obra não contempla a ideia de esgotamento do tema nem, muito menos, se constitui em última palavra sobre os assuntos abordados.

Assim, a Comissão se mantém aberta a críticas e sugestões e agradece por toda e qualquer contribuição construtiva, voltada ao aprimoramento dessa obra, seja em seus aspectos materiais ou formais.

Boa leitura!

A Comissão.

Críticas e sugestões podem ser enviadas para tecnica@crc-ba.org.br

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – PERÍCIA CONTÁBIL - Pág. 06

1. **NORMATIVOS EM VIGOR SOBRE A MATÉRIA - Pág. 06**
2. **CONCEITOS - Pág. 07**
3. **REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PERICIAL - Pág. 09**
4. **CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS E PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA DO CFC - Pág. 10**
5. **CADASTRO DE PERITOS DOS TRIBUNAIS - Pág. 11**
6. **CLASSIFICAÇÃO GERAL DAS PERÍCIAS - Pág. 12**
7. **HONORÁRIOS PERICIAIS - Pág. 14**
8. **PRAZOS PROCESSUAIS - Pág. 16**
9. **LAUDO E PARECER PERICIAL CONTÁBIL - Pág. 19**
10. **SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTOS - Pág. 22**
11. **PRERROGATIVAS E DEVERES DO PERITO CONTADOR - Pág. 25**
12. **RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL, CÍVEL E CRIMINAL DO PERITO CONTADOR - Pág. 27**
13. **CONCLUSÃO - Pág. 28**

CAPÍTULO II – PERÍCIA E PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - Pág. 28

1. **CONCEITO - Pág. 29**
2. **HISTÓRICO E REGULAMENTAÇÃO - Pág. 29**
3. **O CPC/2015 E O PROCESSO ELETRÔNICO - Pág. 29**
4. **VANTAGENS X DESVANTAGENS - Pág. 30**
5. **PROGRAMAS E SOFTWARES - Pág. 30**
6. **O PJE COMO SISTEMA PADRÃO - Pág. 31**
7. **O PJE-CALC - Pág. 31**
8. **CONCLUSÃO - Pág. 32**

CAPÍTULO III – MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM - Pág. 32

1. **CONCEITOS - Pág. 32**
2. **DA MEDIAÇÃO - Pág. 34**
 - COMO FUNCIONA O PROCESSO DE MEDIAÇÃO?
 - QUAIS OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA MEDIAÇÃO?
 - QUAIS CONFLITOS PODEM SER SOLUCIONADOS POR MEIO DA MEDIAÇÃO E QUEM PODE VALER-SE DESSES MECANISMOS?
 - QUAIS OS BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO?

- QUAIS AS FORMAS DE MEDIAÇÃO QUE AS PESSOAS PODEM ESCOLHER PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS?
- MEDIAÇÃO EM ÂMBITO JUDICIAL
- MEDIAÇÃO EM CARÁTER EXTRAJUDICIAL
- QUAL A DIFERENÇA ENTRE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E O COMPROMISSO DE MEDIAÇÃO?
- QUEM PODE ATUAR COMO MEDIADOR?

3. DA CONCILIAÇÃO - Pág. 40

- COMO FUNCIONA O PROCESSO DE CONCILIAÇÃO?
- PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA CONCILIAÇÃO
- QUAIS CONFLITOS PODEM SER SOLUCIONADOS POR MEIO DA CONCILIAÇÃO E QUEM PODE VALER-SE DESSES MECANISMOS?
- QUAIS OS BENEFÍCIOS DA CONCILIAÇÃO?
- QUAIS AS FORMAS DE CONCILIAÇÃO QUE AS PESSOAS PODEM ESCOLHER PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS?
- CONCILIAÇÃO EM ÂMBITO JUDICIAL
- CONCILIAÇÃO EM CARÁTER EXTRAJUDICIAL
- DIFERENÇA ENTRE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E O COMPROMISSO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO?
- QUEM PODE ATUAR COMO CONCILIADOR?

4. DA ARBITRAGEM - Pág. 46

- QUAIS OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ARBITRAGEM?
- QUAIS CONFLITOS PODEM SER SOLUCIONADOS POR MEIO DA ARBITRAGEM E QUEM PODE UTILIZAR-SE DESSE MECANISMO?
- QUAIS AS VANTAGENS DA ARBITRAGEM?
- QUAIS OS TIPOS DE ARBITRAGEM QUE AS PESSOAS PODEM ESCOLHER E QUAL A SUA FORMALIZAÇÃO?
- COMO OCORRE O PROCESSO ARBITRAL?
- QUAIS AS POSSIBILIDADES DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL?
- QUEM PODE ATUAR COMO ÁRBITRO?

5. CONCLUSÃO - Pág. 52

CAPÍTULO IV – FAQ - PERGUNTAS E RESPOSTAS FREQUENTES - Pág. 53

1. QUESTÕES DISCURSIVAS - Pág. 53

2. QUESTÕES OBJETIVAS - Pág. 56

CAPÍTULO I - PERÍCIA CONTÁBIL

Este capítulo é dedicado ao tratamento geral da atividade pericial de natureza contábil, principalmente no que diz respeito aos aspectos procedimentais, de acordo com os principais normativos que disciplinam a matéria.

► NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA

A atividade pericial contábil é, direta ou indiretamente, regida por diversos normativos, sejam eles de natureza legal (com destaque para o Decreto-Lei n.º 9295/1946 e para o Código de Processo Civil), sejam de natureza administrativa (com destaque para resoluções produzidas pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelos Tribunais Brasileiros), sejam de natureza técnico-profissional (com destaque para as Normas Brasileiras de Contabilidade sobre perícia ou sobre o perito).

Considerada lei de regência da profissão contábil, o Decreto-Lei n.º 9295/1946 institui a rede CFC/CRCs e define as atribuições dos profissionais da Contabilidade, entre elas, a atividade de perícia contábil judicial e extrajudicial.

Além de assegurar ao Contador a prerrogativa exclusiva de exercer profissionalmente a atividade pericial contábil, o Decreto-Lei n.º 9295/1946 garante ao Conselho Federal de Contabilidade o poder regulamentar sobre essa matéria.

Legitimado pelo poder regulamentador que lhe foi conferido por lei, o CFC disciplina o exercício profissional da perícia contábil, emitindo normas técnicas e profissionais que devem vincular não apenas os próprios peritos contadores, mas também todos os atores envolvidos nessa atividade, autoridades demandantes, partes processuais, terceiros interessados e leigos em geral.

Neste trabalho, merecem destaques os seguintes normativos regulamentadores emitidos pelo Conselho Federal de Contabilidade:

NBC TP 01 (R1)

Dispõe sobre a técnica pericial contábil

NBC PP 01 (R1)

Dispõe sobre o profissional de perícia contábil

NBC PP 02

o exame de qualificação técnica para perito contábil

Resoluções CFC n.º 1502/2016, n.º 1513/2016 e n.º 1519/2017

o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Aplicável no processo judicial civil, mas com repercussão no âmbito dos processos judiciais trabalhistas e criminais, alcançando até mesmo processos administrativos ou arbitrais, o Código de Processo Civil também apresenta importantíssima regulamentação para o desempenho da atividade pericial em todos os campos do conhecimento humano, inclusive na seara contábil.

No âmbito específico do Código de Processo Civil, o destaque vai para os dispositivos que definem o perito judicial como auxiliar da Justiça (arts. 149, 156 a 158), os que disciplinam a prova pericial no rol das diversas atividades instrutórias (arts. 464 a 480), os que regulam especificamente os honorários periciais (arts. 91, 95 e 98), os que tratam sobre as hipóteses de impedimento e suspeição (arts. 144 a 148) e os que regulam a contagem dos prazos processuais (arts. 216 e 218 a 232).

Além desses normativos que serão aqui intensamente utilizados como referência, vale registrar que também existem disposições sobre prova pericial em diversos outros diplomas legais, a exemplo do Código Civil (CC), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Lei de Arbitragem, leis instituidoras de processos administrativos municipais, estaduais e federal, entre outras.

Uma compreensão mais profunda da disciplina geral da atividade de perícia contábil pressupõe um esforço de interpretação sistêmica de todos esses normativos hoje em vigor.

► CONCEITOS

Perito é o especialista em determinado ramo do conhecimento, atividade ou assunto; profissional que é chamado a prestar esclarecimentos técnico-científicos para o qual tem qualificação.

Perícia é a análise técnica-científica de uma situação, fato ou estado, realizada por um expert (o perito) numa determinada disciplina. É um meio de prova realizado mediante exame destinado a evidenciar ou esclarecer a veracidade de determinado fato ou circunstância, mediante laudo ou parecer pericial.

A **NBC PP 01 (R1)** apresenta os seguintes conceitos básicos sobre a atividade pericial:

- **Perito** - contador detentor de conhecimento técnico e científico, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade e no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis, que exerce a atividade pericial de forma pessoal ou por meio de órgão técnico ou científico;
- **Perito do juízo** - contador nomeado pelo poder judiciário para exercício da perícia contábil;

- **Perito arbitral** - contador nomeado em arbitragem para exercício da perícia contábil;
- **Perito oficial** - contador investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado;
- **Assistente técnico** - contador ou órgão técnico ou científico indicado e contratado pela parte em perícias contábeis.

ATIVIDADE PERICIAL CONCEITOS BÁSICOS

A NBC TP 01 (R1) APRESENTA OS SEGUINTE CONCEITOS BÁSICOS SOBRE A ATIVIDADE PERICIAL

PERÍCIA CONTÁBIL

Conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente

PERÍCIA JUDICIAL

Aquela exercida sob a tutela do Poder Judiciário.

PERÍCIA ARBITRAL

Aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem e pelos regulamentos das Câmaras de Arbitragem.

PERÍCIA EXTRAJUDICIAL

Aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.

PERÍCIA OFICIAL ESTATAL

Aquela executada sob o controle de órgãos de Estado.

PERÍCIA VOLUNTÁRIA

Aquela contratada, espontaneamente, pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.

Por sua vez, o **Código de Processo Civil** contém disposições das quais se podem extrair os seguintes conceitos:

- **Laudo Pericial** – relatório técnico-científico elaborado pelo perito do juízo, no qual devem estar contidas a exposição do objeto da perícia, a indicação do método utilizado, respostas objetivas a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público, além de conclusão técnica ou científica realizada pelo perito, podendo ainda ser instruído com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

- **Parecer Pericial** - relatório técnico-científico elaborado pelo assistente técnico da parte, no qual devem estar contidas a exposição do objeto da perícia, a indicação do método utilizado, manifestação sobre as respostas apresentadas pelo perito, além de conclusão técnica ou científica, podendo ainda ser instruído com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia;
- **Perícia simplificada** – procedimento pericial realizado em casos de menor complexidade, que corresponde à simples inquirição do perito, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento técnico ou científico;
- **Escolha consensual do perito do juízo** – acordo realizado pelas partes de um processo judicial, por meio do qual as próprias partes escolhem e indicam o perito do juízo que funcionará na causa;
- **Distribuição equitativa de perícias** – procedimento a ser observado pelos juízes no sentido de garantir distribuição equilibrada das perícias entre os diversos peritos listados na secretaria do órgão, observadas a capacidade técnica e a área do conhecimento.

► REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PERICIAL CONTÁBIL

Como atividade típica de profissão regulamentada, tendo em vista ainda a disciplina específica instituída no Código de Processo Civil, o exercício da perícia contábil pressupõe o cumprimento de alguns requisitos:

- Ser bacharel em Ciências Contábeis e estar regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade que exerce jurisdição no local de realização da atividade pericial;
- Integrar o Cadastro dos Tribunais a que se vinculam os juízes demandantes (no caso de Perícia Judicial);
- Integrar o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);
- Ter conhecimento específico sobre o objeto da perícia a ser realizada, devendo escusar-se ou ser substituído do encargo quando não possuir domínio da matéria a ser periciada;
- Manter-se atualizado sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), em especial as referentes à Perícia Contábil, bem como ter conhecimento sobre as legislações pertinentes à atividade pericial abrangidas pelo Código do Processo Civil, Código Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Consolidação das

Leis do Trabalho, Lei de Arbitragem, leis instituidoras de processos administrativos municipais, estaduais e federal, entre outras, procurando fazê-lo de acordo com o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) do CFC, disciplinado pela NBC PG 12 (R2);

- Atuar com imparcialidade, ética, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, devendo declarar sua suspeição ou impedimento quando não puder exercer suas atividades, observadas às disposições legais;
- Aprimorar sua capacitação específica na área por meio de cursos de extensão e pós-graduação, bem como realizar estágios em escritórios de perícia contábil;
- Elaborar e manter currículo atualizado, de preferência documentado com cópias de diplomas, certificados, atestados, certidão de regularidade profissional emitida pelo Sistema CFC/CRCs e da carteira de identidade profissional;
- Possuir certificação digital para acesso aos sistemas processuais eletrônicos específicos.
- Modo geral, o cumprimento satisfatório dos requisitos acima elencados implica na qualificação técnica necessária para o fiel cumprimento do encargo pericial contábil.

► CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS E PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA DO CFC

Por meio da Resolução CFC nº. 1502/2016, posteriormente alterada pelas Resoluções CFC nºs. 1513/2016 e 1519/2017, o Conselho Federal de Contabilidade instituiu o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, apresentando as seguintes justificativas:

- O Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) oferece ao Poder Judiciário e à sociedade em geral uma lista de profissionais qualificados para atuarem como Peritos Contadores;
- Por meio do CNPC, o Sistema CFC/CRCs poderá facilmente identificar e conhecer os profissionais da Contabilidade que se dedicam à atividade de Perícia Contábil, inclusive para atender com mais celeridade os pedidos do Poder Judiciário de indicação de profissionais com expertise necessária para cada demanda;
- O Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, determina que os juízes sejam assistidos por peritos quando a prova do fato depender de conhecimento específico e que os tribunais consultem os conselhos de classe para formar um cadastro desses profissionais.

Nos dois primeiros anos após a criação do CNPC, o ingresso de profissionais se deu por simples comprovação de única atuação do perito contador do juízo, de perito contador particular ou de assistente técnico contábil. Para o ingresso de profissionais ocupantes do cargo de perito oficial, bastava a comprovação de sua nomeação.

A partir de 1º de janeiro de 2018, o ingresso no CNPC passou a ser condicionado à aprovação em **Exame de Qualificação Técnica (EQT)** para perito contador, conforme regulamentado pelo CFC (NBC PP 02 de 2016). O Contador aprovado no Exame de Qualificação Técnica de Perito passou a ingressar automaticamente no CNPC/CFC.

O **Exame de Qualificação Técnica (EQT)**, de acordo com os normativos técnico-profissionais em vigor, tem por objetivo aferir o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessários ao contador que pretende atuar na atividade de perícia contábil.

Por sua vez, a permanência do profissional no CNPC/CFC ficou condicionada ao cumprimento do **Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC)**, regulamentado pelo CFC- NBC PG 12 (R2).

A **Educação Profissional Continuada (EPC)**, de acordo com os normativos técnico-profissionais em vigor, é a atividade que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da Contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil.

► CADASTRO DE PERITOS DOS TRIBUNAIS

Para atuar como Perito Judicial o Contador precisa cadastrar-se nos diversos segmentos do Poder Judiciário que sejam de seu interesse: Estadual, Federal, Eleitoral e/ou do Trabalho. Esse requisito para o exercício da atividade pericial judicial está expressamente previsto no CPC/2015:

- Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§1. Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos **devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado**.

§2. **Para formação do cadastro**, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§3. Os tribunais realizarão **avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro**, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

Para efetivação do cadastro nos respectivos tribunais, o Contador interessado deve observar o seguinte:

- Os cadastros nos Tribunais são feitos em setores específicos de cada Poder Judiciário, presencialmente e/ou on-line;
- Uma vez cadastrado, recomenda-se ao profissional protocolar uma carta endereçada ao Juiz, solicitando uma oportunidade de ser nomeado para realizar perícia contábil, anexando o currículo com as cópias dos documentos ali mencionados;
- Ao ser nomeado, deve lembrar-se das responsabilidades envolvidas e obrigações exigidas, das possibilidades de impedimento ou suspeição previstas no Código de Processo Civil e nas NBC's, bem como das penalidades que o profissional estará sujeito no caso de descumprimento das obrigações e/ou elaboração de falsa perícia.

Considerações relevantes:

- Para atuar como Perito Arbitral Contábil, o profissional deve ter conhecimento específico sobre arbitragem e se cadastrar nas Câmaras de Arbitragens legalmente instituídas;
- Para atuar como Assistente Técnico Contábil, tanto em demandas judiciais como em demandas extrajudiciais, o profissional deve disponibilizar seus serviços aos escritórios de advocacia interessados em assistência técnica na área pericial contábil;
- Escritórios de advocacia empresarial, tributária, comercial, administrativa e trabalhista geralmente procuram estes profissionais para assessoria técnica em processos que demandam perícia contábil.

► CLASSIFICAÇÃO GERAL DAS PERÍCIAS

Cumprindo finalidade basicamente didática, convém atentar-se para a classificação geral das perícias nas quais os peritos contadores podem atuar.

O critério normalmente utilizado para definição classificatória é o do **ambiente** no qual a demanda pericial tem origem. Neste sentido, admite-se a existência de perícias judiciais, perícias administrativas e perícias privadas.

O quadro abaixo ilustra a classificação pericial com base no **critério do ambiente de origem da demanda**.

CLASSIFICAÇÃO GERAL DAS PERÍCIAS

CLASSIFICAÇÃO DAS PERÍCIAS	
JUDICIAL	EXTRAJUDICIAL
CÍVEL Direito de Família, Empresarial, Tributário	ADMINISTRATIVA Regulada por normas processuais administrativas e normas técnico-profissionais;
CRIMINAL Direito Penal	PRIVADA Regulada por disposições contratuais e por normas técnico-profissionais
TRABALHISTA ELEITORAL OU MILITAR Direito Trabalhista, Eleitoral e Militar	

Perícia Judicial - Aquela que ocorre no âmbito de processos conduzidos pelo Poder Judiciário, envolvendo a Justiça Cível, Criminal, Trabalhista, Eleitoral ou Militar. Ela é regulada por normas processuais judiciais e por normas técnico-profissionais;

Perícia Extrajudicial - Aquela que ocorre fora do âmbito de processos conduzidos pelo Poder Judiciário e pode ser classificada da seguinte forma:

- **Perícia Administrativa** - Aquela que ocorre no âmbito de processos conduzidos pelo Poder Administrativo, envolvendo a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal. Ela é regulada por normas processuais administrativas e normas técnico-profissionais;
- **Perícia Privada** - Aquela que ocorre por disposição contratual privada, em decorrência do acordo de vontade celebrado entre um particular que, por necessidade própria, demanda serviços periciais e outro particular que, por livre iniciativa, oferta esses mesmos serviços. Ela é regulada por disposições contratuais e por normas técnico-profissionais.

Considerações relevantes:

- A perícia realizada por auditor fiscal no curso de um processo administrativo fiscal é exemplo típico de Perícia Administrativa.
- A Perícia Administrativa também admite a modalidade contratual. Isso ocorre quando a Administração Pública não tem em seus quadros de servidores um técnico capacitado para o desempenho da função pericial. Esse contrato,

contudo, será regulado pelas normas de Direito Administrativo e não do Direito Privado.

- A chamada **perícia arbitral** e a chamada **perícia voluntária** definem exemplos típicos de perícia privada, na qual o serviço pericial é prestado em consonância com o disposto em contrato específico de prestação de serviço.

Outro critério que também pode ser utilizado para classificação das perícias é o da **matéria examinada**. Por este critério as perícias podem ser:

- Tributária;
- Financeira (empréstimos, financiamentos, mútuos, entre outros);
- Empresarial (avaliação de empresas, recuperação judicial e falências, dissolução de sociedade);
- Apuração de Haveres (empresarial e familiar);
- Prestação de Contas;
- Apuração de Danos (lucros cessantes);
- Trabalhista;
- Outras.

► HONORÁRIOS PERICIAIS

No âmbito das perícias judiciais, os honorários do perito podem ser definidos da seguinte forma:

- Arbitrados por autoridade judicial, a partir da proposta de honorários apresentada pelo Perito. Estes honorários são depositados judicialmente pela parte encarregada do pagamento e são liberados ao perito após autorização judicial;
- Estabelecidos em normativos produzidos pela Administração Judiciária, no caso de o responsável pelo pagamento ser beneficiário da gratuidade de Justiça;

No âmbito das perícias extrajudiciais, os honorários periciais podem ser definidos da seguinte forma:

- Quando se trata de perícia administrativa, em geral, o perito nomeado integra os quadros funcionais do órgão da Administração Pública onde tramita o processo, de modo que o perito terá a remuneração normal do cargo que ocupa. É o caso, por exemplo, dos auditores fiscais que funcionam como peritos em processos administrativos fiscais.
- Quando se trata de perícia decorrente de relação contratual, a remuneração do perito se dará em conformidade com as disposições do respectivo contrato. É o caso, por exemplo, do perito que funciona perante o juízo arbitral ou do perito que realiza perícia voluntária.

O contador quando nomeado pelo Juiz para atuar como Perito será um auxiliar da Justiça e poderá cumprir o múnus pericial em processo **sem Gratuidade de Justiça** (quando uma ou ambas as partes ficam responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais) ou **com Gratuidade de Justiça** (quando a parte responsável pelo pagamento dos honorários periciais é hipossuficiente e o Poder Judiciário assume essa responsabilidade). Em qualquer situação o Perito se vincula exclusivamente ao Juiz que o nomeou, tendo total liberdade para execução de seus trabalhos, devendo atuar sempre com imparcialidade.

Processo judicial com gratuidade de Justiça

Na perícia com gratuidade de Justiça, o pagamento dos honorários periciais será fixado pelo Juiz, com base em tabela instituída pela administração judiciária de cada Tribunal.

A prova pericial poderá ser desempenhada: a) por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; ou, b) por particulares. Será custeada, na primeira hipótese, com recursos alocados no orçamento do ente público; e na segunda hipótese, com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, sendo seu importe determinado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (art. 95, §3º, CPC).

A verba para pagamento dos honorários desses processos origina-se de um Fundo Especial da Justiça, razão pela qual não pode haver complemento, salvo em casos específicos e a critério do Juiz.

É importante que o perito esteja atento às disposições regulamentares dos honorários em processos com gratuidade em cada tribunal de atuação: em alguns casos poderá possibilitar ao perito requerer ao juízo majoração do valor base estabelecido, desde que fundamente o grau de complexidade da perícia que vai executar. É de competência do magistrado deferir ou indeferir o pedido de majoração dos honorários, sempre em atenção ao limite estabelecido pela regulamentação de cada Tribunal.

Processo judicial sem gratuidade de justiça

Quando nomeado em processos sem gratuidade de Justiça, o perito oferecerá a sua proposta de honorários e o Juiz arbitrará o seu valor. O valor será pago pela parte que requereu a perícia, ou será rateada entre as partes quando a perícia for por ambas requerida ou determinada de ofício pelo juiz.

Nos processos sem gratuidade é de suma importância que o perito elabore e fundamente a sua proposta de honorários, independente da responsabilidade e competência técnica do encargo. Deve incluir na proposta fatores variáveis como: volume de trabalho, tamanho da equipe de trabalho, material de apoio e de escritório, quantidade de hora/trabalho, encargos tributários e tantos outros necessários ao

desenvolvimento de seu trabalho. O perito ainda tem o dever de detalhar todos os elementos considerados em sua oferta de maneira a demonstrar os custos que irá incorrer e o grau de complexidade do trabalho a realizar.

Uma proposta mal elaborada poderá não oferecer os requisitos necessários ao convencimento do Juiz para o deferimento do pedido.

Atenção: antes de iniciar o trabalho pericial nos processos sem gratuidade, o perito nomeado deve verificar se os honorários periciais foram depositados em juízo. Caso contrário, antes mesmo de iniciar a execução dos trabalhos, o perito poderá requerer ao Juiz que intime a(s) parte(s) responsável(eis) pelo pagamento a realizarem o depósito judicial para a garantia dos honorários periciais.

O perito nomeado pode requerer a liberação de até 50% dos honorários depositados, quando julgar necessário para o custeio antes do início dos trabalhos, sendo proibido o perito receber honorários diretamente dos litigantes ou de seus procuradores ou prepostos, salvo disposição em contrário determinada pela autoridade competente.

Quando a perícia for considerada inconclusiva ou ineficiente, ou quando o perito for substituído, pode a autoridade competente determinar a redução ou devolução do valor dos honorários já recebidos.

Os honorários periciais fixados ou arbitrados e não depositados/quitados podem ser executados judicialmente pelo perito, em conformidade com os dispositivos do Código de Processo Civil.

Importante registrar que qualquer discussão a respeito de valor dos honorários periciais deve ser proposta formalmente nos autos do processo, jamais tratar sobre honorários diretamente entre as partes ou seus advogados e o perito nomeado.

Remuneração do assistente técnico-pericial

Exercendo a função de assistente técnico de uma das partes, o perito contador atuará amparado por contrato específico de prestação de serviços, no qual seus honorários serão previamente acordados com a parte assistida.

► PRAZOS PROCESSUAIS

No curso de um processo civil, existem prazos específicos para realização de cada ato processual.

A disciplina da prova pericial envolve a prática de diversos atos específicos, cada qual dentro de um prazo estabelecido pela lei processual ou pelo juiz da causa.

De acordo com o CPC, o quadro abaixo traz a relação dos principais prazos a serem observados por ocasião da produção da prova pericial.

Ato processual a ser realizado	Responsável pelo ato	Fundamento	Prazo (dias)	Referência
Entrega do laudo pericial pelo perito	Perito nomeado	art. 465, caput	Determinado pelo juiz em cada caso	Despacho judicial de nomeação
Arguição de impedimento ou suspeição do perito, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos	Partes	art. 465, § 1º	15	Despacho judicial de nomeação
Manifestação do perito que foi arguido por impedimento ou suspeição	Perito	148, § 2º	15	Despacho judicial que determina manifestação do arguido
Apresentação de proposta de honorários, currículo e contatos pessoais	Perito nomeado	art.465, § 2º	05	Despacho judicial de nomeação
Escusa (recusa) do encargo por impedimento ou suspeição	Perito nomeado	art.465, § 2º c/c art. 467	05	Despacho judicial de nomeação
Manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito do juízo	Partes	art. 465, §3º	05	Proposta de honorários apresentada pelo perito do juízo
Restituição de valores recebidos por serviços não realizados	Perito nomeado	Art.468, §2º	15	Decisão de substituição do perito
Manifestação sobre o laudo do perito do juízo	Partes		15	Apresentação do laudo pelo perito do juízo
Apresentação do parecer pericial	Assistente técnicos	Art. 477, §1º	15	Despacho judicial que reconhece a existência da divergência ou a plausibilidade da dúvida
Esclarecimento de dúvida ou divergência sobre o laudo pericial	Perito nomeado	Art. 477, § 2º	15	Despacho judicial que reconhece a existência da divergência ou a plausibilidade da dúvida

É importante observar ainda que:

- O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento (art.477, caput). Assim, a audiência de instrução e julgamento deve ser agendada para, pelo menos, 20 (vinte) dias após data final da apresentação do laudo pericial;
- O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, §2). Assim, constitui-se dever do perito do juízo comunicar formalmente aos assistentes técnicos acerca da realização de diligências periciais, observando a antecedência mínima de 5(cinco) dias entre a comunicação e a data da diligência;

- O perito e o assistente técnico serão intimados por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência (art. 477; § 4º). Assim, para participar de audiência de instrução e julgamento, o perito e o assistente técnico devem ser intimados com, ao menos, 10 (dez) dias de antecedência;
- Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado (art. 476). Assim, diante da impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado pelo juiz para apresentação do laudo, o perito do juízo tem a prerrogativa de requerer a prorrogação desse prazo.

Para perfeita observância dos prazos processuais é fundamental atentar para os arts. 216, 219, 224 e 231 do CPC, compreendendo como se dá a contagem desses prazos.

O art. 219 estabelece que, em se tratando de prazos processuais fixados em dias, são computados apenas os dias úteis.

O que são dias úteis? O art. 216 estabelece o que não é dia útil, sendo feriado para efeito forense, os dias declarados por lei, os sábados, domingos e os dias que não houver expediente forense.

Dia do início da contagem: O art. 224 estabelece que, para a contagem do prazo, se exclui o dia do começo e se inclui o dia do vencimento.

O **dia do começo** está definido no art. 231 e pode variar de acordo com as diversas modalidades de comunicação processual utilizadas em relação ao perito.

Com base no art. 231, o perito deve atentar-se que:

- Os dias do começo e do vencimento do prazo serão adiados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal;
- Quando a intimação se der por ato do escrivão ou do chefe da secretaria, o dia do começo do prazo será o dia da ocorrência (intimação);
- Quando a intimação se der por edital, o dia do começo do prazo será o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz;
- Quando a intimação se der por meio eletrônico, o dia do começo do prazo será o dia útil seguinte à consulta ao teor da comunicação ou ao término do prazo para que a consulta se dê;
- Quando a intimação do perito se der por retirada dos autos, o dia do começo do prazo será o dia da carga.

Observação:

Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação (art.231, § 3º).

► LAUDO E PARECER PERICIAL CONTÁBIL

O resultado do trabalho pericial é materializado num relatório técnico-científico onde são apresentadas: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. Esse relatório deve ser redigido em linguagem simples e com coerência lógica, sempre com indicação de como se alcançou as conclusões técnico-científicas nele apresentadas (CPC, art. 473).

Quando o relatório técnico-científico é emitido pelo perito do juízo, ele recebe o nome **Laudo Pericial**. Quando o relatório técnico-científico é emitido pelo assistente técnico de qualquer das partes, ele recebe o nome **Parecer Pericial** (CPC, arts. 477, § 1º).

Se a perícia realizada possui natureza contábil, o trabalho pericial resultará na emissão de um **Laudo Pericial Contábil** ou de um **Parecer Pericial Contábil**. A emissão de Laudo Pericial Contábil e de Parecer Pericial Contábil é prerrogativa exclusiva de profissional da Contabilidade, devendo sua habilitação ser comprovada por meio de Certidão de Regularidade Profissional ou de certidão do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (NBC-TP 01 R1, itens 33, 35 e 36).

Também de acordo com as disposições da NBC-TP 01 R1, vale observar que:

- O laudo e o parecer são, respectivamente, orientados e conduzidos pelo perito nomeado e pelo assistente técnico, que devem adotar padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nas disposições legais, administrativas e nesta Norma.
- A linguagem adotada pelo perito deve ser clara, concisa, evitando o prolixo e a tergiversação, possibilitando aos julgadores e às partes o devido conhecimento da prova técnica e interpretação dos resultados obtidos. As respostas aos quesitos devem ser objetivas, completas e não lacônicas. Os termos técnicos devem ser inseridos no laudo e no parecer, de modo a se obter uma redação que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.
- Tratando-se de termos técnicos atinentes à Ciência Contábil, devem ser acrescidos dos seus respectivos conceitos doutrinários, sentido e alcance contabilístico de cada um dos termos técnicos, além de esclarecimentos adicionais ou em notas de rodapé. É recomendada a utilização daqueles termos já consagrados pela literatura contábil.

- O perito deve elaborar o laudo e o parecer, utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.
- O laudo e o parecer devem contemplar o resultado final alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou arrecadados em diligências que o perito tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas.

No que diz respeito à estrutura do relatório técnico-científico (seja Laudo Pericial Contábil ou Parecer Pericial Contábil), a NBC-TP 01 R1 propõe ainda que o documento contenha, ao menos, os seguintes itens:

- Identificação do processo ou do procedimento, das partes, dos procuradores e dos assistentes técnicos;
- Síntese do objeto da perícia;
- Resumo dos autos;
- Análise técnica e/ou científica realizada pelo perito;
- Método científico adotado para os trabalhos periciais, demonstrando as fontes doutrinárias deste e suas etapas;
- Relato das diligências realizadas;
- Transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas conclusivas para o laudo pericial contábil;
- Conclusão;
- Termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;
- Assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade e, se houver, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), e sua função: se laudo, perito nomeado e se parecer, assistente técnico da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

Seja por manifestação espontânea de partes, juiz ou do Ministério Público, seja em decorrência de manifestação divergente no Parecer Pericial, o perito do juízo tem o dever de esclarecer dúvidas sobre o conteúdo do laudo por ele emitido, (CPC, art. 477, § 2º).

As dúvidas sobre o laudo pericial são mais frequentemente manifestadas pelas partes, principalmente por aquela que se sente prejudicada ou não amparada pelas conclusões periciais.

O pedido de esclarecimento pode ocorrer quando as partes são intimadas a se manifestar sobre o Laudo Pericial (CPC, art. 477, § 1º) ou em audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 477, § 3º).

No primeiro caso, intimado para esclarecer as dúvidas, o perito do juízo terá um prazo de 15 (quinze) dias para novamente se manifestar sobre o objeto dos seus exames, devendo fazê-lo por meio de um **Laudo Pericial Complementar**.

Quando necessário, o Laudo Pericial Complementar servirá ao esclarecimento sobre ponto específico da matéria já examinada, devendo limitar-se às dúvidas ou divergências objetivamente apresentadas, sem extrapolar o objeto da perícia já realizada (CPC, art. 473, §2º). Circunstancialmente, pode servir também para correção de erros, omissões ou contradições apontadas por quem tenha solicitado esclarecimento ou manifestado dúvida ou divergência em relação ao trabalho pericial.

Acerca dos esclarecimentos sobre laudo e parecer pericial contábil, a NBC-TP 01 R1 dispõe que:

- esclarecimento ou manifestado dúvida ou divergência em relação ao trabalho pericial. Esclarecimentos: são informações prestadas pelo perito aos pedidos de esclarecimentos sobre trabalho pericial, determinados pelas autoridades competentes, por motivos de obscuridade, incompletudes, contradições ou omissões.
- Havendo determinação de esclarecimentos sobre o laudo ou parecer sem a realização de audiência, o perito deve fazer, por escrito, observando em suas respostas os mesmos procedimentos adotados quando da feita do esclarecimento em audiência, no que for aplicável.
- Quesitos suplementares/complementares formulados sob a forma de esclarecimentos devem ser submetidos à autoridade julgadora.

Observação:

Cada procedimento pericial tem o seu próprio escopo (art. 473, I, § 2º). Desse modo, eventualmente constatada a necessidade de ampliação do escopo dos exames, a

hipótese será de realização de uma nova perícia e não de esclarecimentos complementares em relação à perícia anteriormente realizada.

Sendo realmente necessária a realização de uma nova perícia (ainda que por necessidade de ampliação do escopo da perícia anteriormente realizada), deverão

ser observados todos os procedimentos estabelecidos para produção da prova pericial, incluindo a renovação de nomeação e apresentação de nova proposta de honorários, passando pela realização dos novos exames, até emissão de um novo Laudo Pericial e de novos Pareceres Técnicos Periciais.

Apesar da ausência de disposição normativa expressa, admite-se a possibilidade de apresentação de **Laudo Pericial Retificador** (ou de **Parecer Pericial Retificador**) sempre que, espontaneamente, por iniciativa própria, antes mesmo de qualquer provocação, o Expert notar a ocorrência de algum erro formal ou material veiculado em relatório técnico-científico anteriormente entregue.

Considerando a importância crucial que a prova técnico-científica tem para solução do litígio, nunca é demais lembrar:

- Antes da entrega de um relatório técnico científico (seja Laudo Pericial ou Parecer Pericial), o responsável por sua emissão deve revisá-lo criteriosamente, sempre buscando minimizar o risco de erros, omissões, contradições ou obscuridades.

► IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO PERITO DO JUÍZO

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

IMPEDIMENTO		
Art. 144 - 148 CPC	Independência	Imparcialidade

SUSPEIÇÃO		
Art. 145 - 148 CPC	Amizade - Inimizade	Foro íntimo

O perito deve sempre atuar com imparcialidade, independência e isenção, ou seja, sem qualquer interesse pessoal no processo em que a prova pericial será produzida.

Em garantia da credibilidade pericial, espera-se que o perito do juízo reúna atributos de imparcialidade semelhante à do juiz de Direito.

Para preservação da imparcialidade do expert, a ordem jurídica lhe exige o cumprimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, capazes de promover uma atuação pericial equilibrada em relação ao fato e isonômica em relação às partes, de modo a evitar ocorrência de vieses cognitivos determinados por interesses pessoais.

Esses requisitos definem as hipóteses de impedimento e suspeição dos peritos judiciais, circunstâncias que, comprometendo a imparcialidade pericial, podem prejudicar ou mesmo bloquear a atuação do profissional.

Registre-se que, de início, essas hipóteses de impedimento e suspeição foram definidas pelo CPC para regular a atuação dos juízes. Na sequência, o CPC estabelece que as mesmas disposições são também aplicáveis em relação ao desempenho da função pericial (arts. 144 a 148).

Tendo em vista as disposições do CPC sobre a matéria, compreende-se que:

- Impedimento é uma presunção de parcialidade estabelecida com base em circunstâncias geralmente objetivas, que, alegadas a qualquer tempo, resultam em nulidade do ato praticado pelo agente;
- Suspeição é uma presunção de parcialidade estabelecida com base em circunstâncias subjetivas, que, alegadas no prazo previsto em lei, resultam em nulidade do ato praticado.

Com base no que o CPC estabeleceu no tocante à imparcialidade dos juízes, é possível reconhecer as seguintes hipóteses de **impedimentos e suspeições para os peritos judiciais**.

Impedimentos – Fica vedada a atuação do perito judicial nos processos em que (art. 144 c/c 148, II):

- Tenha participado como advogado, juiz, membro do Ministério Público ou testemunha;
- Tenha postulado como advogado, defensor público, ou membro do Ministério Público seu(ua) cônjuge ou companheiro(a), parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- For parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- For sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- For herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- Figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- Figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- Promova ação contra a parte ou seu advogado;

- Quando um parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, tenha, antes, atuado como perito judicial naquele mesmo processo.

A hipótese da alínea “c” também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo. Esse impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes da nomeação do perito (art. 144, §§ 1º e 3º).

É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do perito judicial (art. 144, § 2º).

Suspeições – Há suspeição do perito judicial quando (art. 145 c/c 148, II):

- For amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- Tenha recebido presentes de pessoas que tiverem interesse na causa, antes ou depois de nomeado no processo;
- Aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou quando fornecer meios para atender às despesas do litígio;
- Quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- For interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

O perito judicial poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Com base na lei processual, o perito só deve deixar de atuar por suspeição se houver alegação tempestiva de uma das partes quanto a essa condição.

A alegação de suspeição feita pela parte não terá procedência quando a condição de suspeição tiver sido provocada pela própria parte ou quando a própria parte tiver, antes, praticado ato que signifique manifesta aceitação do perito arguido (art. 145, § 2º).

Importante registrar que a parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. O juiz, por sua vez, mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária (art. 148, §§ 1º e 2º).

Atenção:

É inadmissível que a parte provoque o impedimento ou suspeição do juiz ou perito judicial, fazendo a indicação de um assistente técnico que tenha vínculo de

parentesco, amizade ou inimizade com o magistrado ou com o expert. Numa situação como essa, a hipótese, portanto, não será de impedimento ou suspeição do juiz ou do perito judicial, mas sim de inadmissão do assistente técnico.

A falta de conhecimento sobre a matéria que envolve a perícia não define uma hipótese de impedimento ou suspeição, mas sim de incompetência técnico-científica.

No que diz respeito especificamente a impedimento e suspeição de peritos contadores, a NBC PP Nº 01 (R1) trata da matéria nos seus itens 7 a 15 da norma. De acordo com os itens 12 e 13, o perito tem o dever de declarar-se suspeito ou impedido, quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade.

► PRERROGATIVAS E OBRIGAÇÕES DO PERITO CONTADOR

A atividade de perícia contábil atrai a incidência de diversas normas legais e infralegais, algumas de natureza processual, outras de natureza administrativa e técnico-profissionais.

A incidência dessas normas garante uma série de prerrogativas e impõe uma série de obrigações ao perito contador.

Nesse sentido, são consideradas prerrogativas dos peritos contadores:

- Escusar-se da nomeação, dentro do prazo legal, justificando o motivo do impedimento ou suspeição;
- Requerer prorrogação de prazo para apresentar o laudo pericial contábil em função, por exemplo, (i) da complexidade e/ou da extensão dos trabalhos periciais em andamento, (ii) do tempo necessário para que os livros e documentos cheguem ao seu escritório, (iii) da quantidade de diligências externas que deverá fazer, (iv) por motivo de doença e (v) outros motivos pertinentes, comprovando sempre que possível suas alegações;
- Solicitar prorrogação de prazo para apresentar o parecer pericial contábil, por intermédio da parte contratante/assistida, no caso de assistente técnico;
- Requerer prorrogação de prazo para comparecer às audiências, justificando o motivo;

- Investigar o que lhe parecer adequado para o cumprimento de sua missão, podendo recorrer a fontes de informação, tais como: (i) acesso aos autos, (ii) inquirição de testemunhas, (iii) exame de livros, de peças e de documentos pertinentes ao objeto periciado;
- Realizar diligências para requerer livros contábeis e documentos às partes e aos órgãos públicos em geral;
- Instruir o laudo com documentos originais ou cópias, plantas, fotografias e/ou quaisquer outras peças que entender necessárias para provar o conteúdo de seu laudo;
- Atuar com total independência refutando qualquer tipo de interferência que possa cercear sua liberdade de atuação;
- Receber os honorários profissionais pelo serviço prestado e/ou obter o reembolso de despesas incorridas durante a realização de seu trabalho, podendo o Juiz autorizar o pagamento de até 50% dos honorários arbitrados no início dos trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Por outro lado, quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho;
- Requerer complementação de honorários, quando os honorários arbitrados não forem suficientes para cobrir os custos da perícia, bem como quando houver a apresentação de quesitos suplementares que demandam fatos novos aos anteriores apresentados;
- Os peritos assistentes técnicos são de confiança das partes, o que lhes garante a possibilidade de uma atuação parcial.

Por outro lado, para a regular execução dos serviço técnico-científico que lhe foi demandado, o perito contábil deve cumprir com as seguintes obrigações:

- Aceitar a nomeação nos termos do Ato Judicial determinado pelo Juiz, ressalvados os casos de impedimento ou suspeição, bem como as escusas devidamente justificadas;
- Ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada;
- Zelar pela guarda e segurança do processo ou documentos, inclusive os digitais, que estiver de posse;
- Ser diligente e cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
- Responder a todos os quesitos inclusive aos quesitos suplementares quando houver, lembrando que tem por obrigação esclarecer as afirmações, respostas e cálculos oferecidos no Laudo Pericial;

- Cumprir os prazos;
- Comparecer à audiência quando convocado para tal;
- Ao redigir seu laudo pericial contábil, ater-se à verdade dos fatos comprovados e devidamente documentados;
- Prestar esclarecimentos sobre o laudo consignado quando solicitado a fazê-lo;
- Convocar os assistentes técnicos das partes, respeitando o que determina o CPC e as Normas do CFC;
- Formalizar protocolo de recebimento e devolução dos documentos utilizados para o exame pericial;
- Respeitar a condição de auxiliar da justiça, observando o Código de Ética, o sigilo e o zelo profissional, além do compromisso com a verdade dos fatos;
- Restituir, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- Abster-se da prática de qualquer ato processual que possa lhe conferir uma vantagem pessoal, exceto a percepção de justa remuneração pelos serviços periciais executados.

► RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL, CÍVEL E CRIMINAL DO PERITO CONTADOR

Devido à importância capital que atividade pericial contábil possui para a prevenção e a solução de conflitos, a ordem estabelecida impõe um elevado nível de responsabilidade aos profissionais responsáveis pela produção desse tipo de prova.

Essa elevada responsabilidade imposta aos peritos contadores pode lhes trazer graves consequências, seja no campo cível, administrativo e/ou criminal.

Neste sentido, os peritos contadores estão sujeitos às seguintes penalidades, resultantes dos desvios de comportamento, por dolo ou culpa:

- Ser destituído do encargo e deixar de receber os honorários, na hipótese de infração ética, profissional ou procedimental;
- Pagar multa e responder por infração profissional perante o Conselho de Contabilidade, por deixar de cumprir o encargo no prazo em que lhe foi assinalado;
- Pagar multa por não comparecer à audiência para a qual fora regularmente convocado;

- Responder pelos prejuízos que, por ventura, cause às partes;
- Advertência, suspensão ou cassação do registro profissional por desvio de comportamento ético ou profissional;
- Reclusão e multa nos casos em que violar o dever da lealdade para com a Justiça, prestar falsas informações, negar-se a falar a verdade ou calar-se na função de perito.

Todas essas graves consequências evidenciam a importância da atividade pericial contábil, devendo servir de fundamento para sua contínua valorização, ainda mais, tendo em vista a ampla demanda existente por profissionais efetivamente responsáveis, seja no plano técnico ou ético.

► CONCLUSÃO

O exercício competente da função/atribuição/encargo pericial requer do profissional contábil um conhecimento técnico muito apurado e o contínuo aperfeiçoamento na sua área de atuação.

Ainda que a perícia seja de natureza exclusivamente contábil, o profissional interessado deve buscar especializações em outras matérias, inclusive sobre novas ferramentas tecnológicas, tornando-se um profundo conhecedor do objeto a ser examinado.

Além do conhecimento técnico-científico, o perito contador deve ainda ter pleno conhecimento da dinâmica processual na qual a perícia há de ser realizada, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

O contador que pretende atuar como perito e se dedicar a esta área de atuação profissional tem todas as oportunidades para brilhar, não devendo esquecer que:

*“O conhecimento dirige a prática; no entanto,
a prática aumenta o conhecimento”.*

(Thomas Fuller)

CAPÍTULO II - PERÍCIA E PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O perito, seja na condição de perito do juízo ou na condição de assistente técnico, é um dos atores do processo judicial. Contribui de forma ativa para que a decisão final dos magistrados venha a ser a mais justa possível. Desta forma, deve o perito, no exercício de sua atividade, observar todas as regras que estão postas, inclusive às que dizem respeito aos aparatos tecnológicos que se encontram à disposição dos

atores do processo. O fato é que, embora este aparato tecnológico já esteja presente no nosso dia a dia de maneira bem intensa, ainda estamos em um processo de transição, um processo de mudança no que diz respeito ao processo eletrônico.

► CONCEITO

O Processo Judicial Eletrônico (Digital ou Virtual) é um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processuais em papel pelo armazenamento e manipulação dos autos via meio digital. Em sentido amplo o sistema judicial eletrônico é um sistema de transmissão de atos processuais por meio eletrônico.

► HISTÓRICO E REGULAMENTAÇÃO

Atualmente há diversos sistemas sendo utilizados no país. Entretanto, após anos de testes informatizados, o sistema judicial caminha para a unificação, com a adoção de apenas um único sistema a ser utilizado na esfera judicial de todo o país.

O processo eletrônico tem como objetivo principal garantir a celeridade processual, a qual ganhou maior relevância e destaque a partir da EC nº 45/2004 que introduziu, no título “Dos Direitos Fundamentais”, a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em consonância com a EC nº 45/2004, a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, trouxe modificações ao art. 154, parágrafo único do CPC, permitindo aos tribunais a comunicação dos atos judiciais mediante certificação digital. Essa permissão foi ratificada no art. 193 do Novo Código do Processo Civil: “Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”; aplicando-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Assim, a história do processo eletrônico no Brasil, em todas as esferas do judiciários, praticamente teve início, de fato, com a Lei nº 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial e autoriza a tramitação de atos processuais por meio eletrônico, prevendo a implantação de um processo judicial totalmente virtual, desde a petição inicial até o provimento jurisdicional, inclusive com a comunicação eletrônica dos atos processuais.

► O CPC/2015 E O PROCESSO ELETRÔNICO

A partir de uma atenta leitura do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015, Lei nº. 13.105/2015) é possível perceber que este diploma legal trouxe poucas contribuições em relação à prática e transmissão de atos processuais por meio eletrônico quando comparado com a Lei nº 11.419/06; uma vez que não trata, de forma específica, a respeito de um determinado sistema de transmissão de atos

processuais por meio eletrônico. Aliás, nem poderia tratar: estes sistemas mudam constantemente, devido a sua própria evolução e atualização. Entretanto, deve-se destacar que o CPC/2015, em seu artigo 213, deixa aberta a possibilidade de utilização de um desses sistemas disponíveis, permitindo que a prática eletrônica de ato processual ocorra em qualquer horário até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Quanto à preferência ou a escolha por um determinado sistema em detrimento de outros, o NCPC (art. 196) deixa esta tarefa a cargo do Conselho Nacional de Justiça e, de forma supletiva, aos tribunais.

Neste sentido, compete ao CNJ regulamentar, na forma da lei, a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos.

No que diz respeito à atuação do perito, o art. 465, § 2º, III do CPC/2015 determina que ao ser cientificado de sua nomeação o perito deve apresentar no prazo de 5 (cinco) dias os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

► VANTAGES X DESVANTAGENS

O quadro a seguir relaciona aspectos positivos e negativos da adoção do processo judicial eletrônico.

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Celeridade	Danos à saúde por exposição excessiva à tela
Preservação do meio ambiente	Possibilidade de sofrer ações de crackers e hackers
Redução dos riscos de danos e extravio dos autos	Resistência cultural às inovações e mudanças
Redução de custos	Falhas do sistema

► PROGRAMAS E SOFTWARES

Os principais programas e softwares utilizados pelos poderes judiciários para visualização de processos eletrônicos e prática de transmissão de atos processuais são os seguintes:

- PROJUDI - Processo Judicial Digital;
- E-SAJ - Sistema de Automação da Justiça;
- PJe – Processo Judicial Eletrônico;
- E-Proc – Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais

► O PJE COMO SISTEMA PADRÃO

Em dezembro de 2013 o CNJ aprovou a resolução nº 185/2013 que instituiu o PJe como sistema nacional de processamento de informações e prática de atos processuais. A resolução estabeleceu parâmetros para a implementação e funcionamento do referido sistema e instituiu o Comitê Gestor dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, composto por membros dos Tribunais Estaduais que utilizam o PJe, que passou a coordenar as demandas e atividades dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Em fevereiro de 2019 foi lançada a versão 2.1 do sistema, que mudou sua concepção tecnológica, com adoção dos padrões mais atuais no desenvolvimento de software, especialmente na adoção dos chamados micro serviços, o que permitirá sua modularização, computação distribuída e em nuvem. O sistema iniciou sua evolução para uma arquitetura de plataforma, o que permitirá maior flexibilidade no seu desenvolvimento, disponibilidade, maior velocidade e redução de custos.

Durante o ano de 2019 os tribunais atuaram na homologação da nova versão e sua consolidação. O CNJ tem atuado em parceria orientando e apoiando tecnicamente, de forma a torna padrão e uniforme a utilização do PJe em todos os tribunais do país.

► O PJE-CALC

Com o advento do Processo Judicial Eletrônico em âmbito nacional, surgiu a necessidade de se ter um sistema de cálculo trabalhista que pudesse ser utilizado de forma padronizada por todos os Tribunais do Trabalho.

Com o objetivo de disponibilizar um **sistema de cálculo trabalhista** nacional que pudesse ser integrado futuramente ao sistema PJe-JT nasceu o PJeCalc, cujo desenvolvimento se iniciou em abril de 2012 pela equipe do TRT8 encarregado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

O sistema PJe-Calc é um sistema flexível e customizável para realização de cálculos trabalhistas: fornece aos calculistas uma série de opções ajustáveis de parametrização de cálculo, o que traz confiabilidade e agilidade no processo de liquidação de decisões trabalhistas, sejam elas de primeiro ou segundo grau.

Além disso, o PJeCalc possui uma interface didática e intuitiva, oferecendo ao

calculista, através da ordem de seu menu de funcionalidades, uma forma natural e eficiente de realizar o cálculo e obter as informações necessárias em forma de relatórios. O sistema conta ainda com uma rotina inteligente de checagem de erros e possíveis inconsistências no cálculo, antes de sua liquidação, que auxilia o calculista na identificação e depuração de potenciais problemas.

O PJe-Calc gera diversos relatórios que demonstram informações como: parâmetros e dados inseridos para a realização do cálculo; descrição em detalhes da apuração de cada parcela do cálculo; resumo do cálculo indicando, de maneira detalhada, os créditos e débitos da parte reclamante e da parte reclamada; lista de critérios legais para o cálculo, de acordo com a parametrização escolhida; e ainda a possibilidade de gerar um relatório agrupando vários cálculos de um mesmo processo.

O sistema PJe-Calc tem se tornado o sistema padrão e uniforme para cálculos trabalhistas com versões do PJe-Calc Cidadão disponíveis e sempre atualizadas para todas as partes envolvidas: reclamante, reclamada, calculistas da vara e peritos auxiliares da justiça.

A utilização do PJe-Calc nas Justiças do Trabalho como a única ferramenta de cálculo a ser utilizada por todas as partes envolvidas tem se tornado uma realidade de forma natural ou compulsória, tendo em vista que a sua obrigatoriedade tem sido anunciada, com alguns adiamentos.

O **Ato CSJT.GP.SG 89/2020** alterou para 1º de janeiro de 2021 a data de obrigatoriedade do uso do PJe-Calc para juntar cálculos aos autos dos processos. Anteriormente, de acordo com a **Resolução CSJT 189/2017**, a data limite para o uso do sistema era 1º de julho de 2020.

► CONCLUSÃO

A utilização dos sistemas eletrônicos para a prática e transmissão de atos processuais representa uma quebra de paradigma para a justiça brasileira e, sobretudo, uma mudança cultural. O perito, seja na condição de perito do juízo ou perito assistente técnico atuante no curso processual, deve estar atento a estas mudanças sempre no intuito de melhor contribuir para a promoção da justiça.

CAPÍTULO III – MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

► CONCEITOS

Conflitos fazem parte da natureza humana e, ao longo do desenvolvimento da humanidade, para resolvê-los, foram surgindo diversos métodos de resolução de litígios. Nesse contexto, com o expressivo aumento das demandas sociais sobrecarregando o Poder Judiciário, tem-se a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem (MASC), como métodos eficazes de solucionar contendas por meio da composição.

No Brasil, a Arbitragem estava prevista desde a primeira constituição brasileira, a Constituição do Império de 1824. Entretanto, a Lei da Arbitragem nº. 9.307 só foi sancionada em 23 de setembro de 1996, tendo sido modificada em 2015 pela Lei nº. 13.129 que, dentre as diversas alterações:

- estabeleceu a utilização do instituto pela administração pública direta e indireta;
- modificou a Lei das Sociedades Anônimas, ao regular a inserção de Convenção da Arbitragem no Estatuto Social, obrigando todos os acionistas a cumpri-la quando observado o quórum qualificado do Art. 136 dessa Lei. Quanto à Mediação, sua regulamentação se deu em 2015 por meio da Lei nº. 13.140.

Atualmente, no Brasil, a Negociação, a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem têm sido os principais meios de resolução de conflitos alternativos à justiça estatal. Cabe às partes decidirem, criteriosamente, qual o melhor meio a ser escolhido, observando custo/benefício pelas diferenças e características de cada um deles:

- **Negociação.** É um método consensual de solução de conflitos. Nessa modalidade, as partes se unem voluntariamente e por meio diálogos, exposição de motivos, razões, sugestões, buscam opções com o objetivo de chegarem à solução auto compositiva de suas divergências.
- **Mediação.** O Conselho Nacional de Justiça por meio da Emenda 1/2013 alterou a Resolução 125/2010 instituindo a Política Judiciária Nacional e reconheceu a mediação como método alternativo de solução de conflitos também na esfera extrajudicial e administração pública. A mediação é regida pela Lei nº 13.140/2015 e pelo CPC – Lei nº 13.105/2015. A mediação, tal como a conciliação, também é um processo auto compositivo no qual as partes em conflito são auxiliadas por um terceiro imparcial ou, por um painel de pessoas sem interesse na causa, denominado mediador (Manual de Mediação Judicial do CNJ, 2015, p. 22), o qual não sugere, não impõe solução, nem interfere nos termos do acordo: apenas media o processo para solução do conflito.
- **Conciliação.** É um processo onde “as partes são auxiliadas por um terceiro, imparcial, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, denominado conciliador, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo” (Manual de Mediação Judicial do CNJ, 2015, p. 23). Difere da arbitragem e da jurisdição estatal, pois o conciliador, embora possa sugerir uma solução, não pode impô-la de forma compulsória às partes, como é permitido ao árbitro ou ao juiz togado.
- **Arbitragem.** Regida pela Lei nº. 9.307/96, é um meio privado e alternativo para solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis. Neste processo, as partes buscam a assistência de um terceiro, neutro ao conflito, ou, de um painel de pessoas sem interesse na causa, denominado árbitro, com expertise na matéria controvertida. O árbitro, após observar todos os

procedimentos, emite uma Sentença Arbitral que se equipara à sentença judicial transitada em julgado, a qual não cabe recurso, se constituindo em título executivo judicial, encerrando assim a disputa.

- **Jurisdição Estatal.** Nessa modalidade as partes buscam o Poder Judiciário para resolução de seus litígios. Embora a justiça seja subsidiada com os impostos, sendo mais competitiva que a arbitragem, por exemplo, trata-se de um processo coercitivo bastante demorado, envolvendo diversas instâncias, e, ao final, o Estado diz o direito e impõe a solução do conflito.

► DA MEDIAÇÃO

Como funciona o processo de mediação?

O processo de mediação costuma observar uma sequência básica de etapas, ainda que se reserve ao mediador a liberdade para flexibilizar o procedimento conforme a especificidade do caso. São elas:

FLUXO GERAL DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO



- **Iniciação e ambientação** – Ocorre com a recepção das partes de forma adequada, seguida de uma declaração de abertura realizada pelo mediador, onde são apresentadas as informações principais sobre o funcionamento da mediação, do papel do mediador e, o que se espera das partes e de seus advogados (se presentes).

- **Reunião de informações** – após a declaração de abertura, as partes fazem a narrativa dos fatos. O mediador deve escutar ativamente e pode elaborar perguntas para melhor entender a questão e esclarecer pontos do conflito que estiverem obscuros.
- **Identificação de questões, interesses e sentimentos** – o mediador, utilizando uma linguagem neutra e positiva, faz o resumo do conflito, demonstrando às partes que compreendeu as suas narrativas.
- **Esclarecimento das controvérsias e dos interesses** – utilizando-se de técnicas adequadas, o mediador formulará perguntas para as partes a fim de favorecer a elucidação das questões controvertidas.
- **Resolução das questões** – uma vez concluída as etapas anteriores e, tendo sido alcançada a adequada compreensão do conflito, o mediador pode conduzir as partes a analisarem possíveis soluções que possam resolver a controvérsia.
- **Encerramento** – após discussão e testes das soluções apresentadas, se satisfatória para as partes, o acordo é redigido a termo - se as partes assim o quiserem, e, conseqüentemente, poderá ser encaminhado para análise e homologação do Juiz. Não ocorrendo uma solução satisfatória, o mediador orientará as partes quanto aos procedimentos subsequentes que poderão observar para resolução da pendência.

v Quais os princípios orientadores da mediação?

DURANTE TODO O PROCESSO DE MEDIAÇÃO, O MEDIADOR NÃO PODE SUGERIR UMA SOLUÇÃO PARA A RESOLUÇÃO DO CONFLITO.

MEDIAÇÃO

OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES ESTÃO DEFINIDOS NA LEI DE MEDIAÇÃO 13.140/2015

IMPARCIALIDADE DO MEDIADOR
ORALIDADE INFORMALIDADE

ISONOMIA ENTRE AS PARTES

AUTONOMIA DA VONTADE DAS
PARTES

BUSCA DE CONSENSO
CONFIDENCIALIDADE BOA-FÉ

"CARTILHA PERÍCIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
CRC BAHIA - 4ª EDIÇÃO.

Quais conflitos podem ser solucionados por meio da mediação e quem pode valer-se desses mecanismos?

Segundo a Lei nº 13.140/2015, o objeto de mediação são os direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação. Este último, sendo transigível, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. Portanto, a mediação pode ser utilizada por qualquer pessoa capaz, física ou jurídica, pública ou privada, cujo conflito possa ser resolvido por meio do diálogo, e se mostra bastante adequada e eficaz quando há vínculos entre os participantes. O processo de mediação pode ocorrer tanto no contexto judicial como no extrajudicial.

Quais os benefícios da mediação?

As características da mediação que beneficiam as partes conflitantes são, entre outras, celeridade, informalidade, autonomia da vontade das partes, protagonismo, confidencialidade, efetividade, exequibilidade e prevenção de conflitos, amparadas por princípios orientadores elencados no item b.

São benefícios da mediação:

- processo mais célere que o adversarial;
- adota procedimentos mais simples e flexíveis, permitindo às partes, conjuntamente, construir as regras que possam atender à disponibilidade dos envolvidos e suas reais necessidades, sempre respeitando a autonomia da vontade e o protagonismo das partes;
- permite que as partes apresentem soluções para a controvérsia, reduzindo, sobremaneira, os riscos de insatisfação de uma decisão imposta por terceiros;
- os acordos são cumpridos mais espontaneamente, e, portanto, previnem a reedição de conflitos, tornando-os mais efetivos;
- apresenta ótima relação custo-benefício devido a agilidade na resolução do conflito, implicando em economia de tempo e menor desgaste emocional. Possibilita, ainda, o controle dos riscos, tendendo a preservar ou, até mesmo, restaurar a relação afetiva, social e/ou negocial entre as partes;
- evita gastos com recursos e outros atos judiciais/processuais; e
- mantém a confidencialidade como regra, tornando-se bastante atraente quando por qualquer motivo a publicidade dos atos seja inconveniente.

Quais as formas de mediação que as pessoas podem escolher para solução de controvérsias?

HÁ 2 (DUAS) FORMAS DE MEDIAÇÃO: A JUDICIAL E A EXTRAJUDICIAL, COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS.

- **Mediação em âmbito judicial**

De acordo com o estabelecido no §3º do art. 3º da Lei nº 13.105/2015 – CPC, a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Desse modo, é obrigatório o autor da ação indicar na petição inicial a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII do CPC).

Ainda, o art. 2º, §1º da Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação, dispõe que em existindo cláusula contratual com previsão de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação. Entretanto, o §2º do mesmo artigo estabelece que, ninguém poderá ser obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Havendo desinteresse pela composição consensual o CPC/2015 dispõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

No que concerne à operacionalização da mediação judicial, a Lei de Mediação assim estabelece:

*Art. 24. Os tribunais criarão **centros judiciários** de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.*

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

*Art. 25. Na mediação judicial, os **mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes**, observado o disposto no art. 5º. desta Lei, que se refere a impedimentos e suspeição.*

No que concerne ao âmbito da Justiça do Trabalho, em 30/09/2016 foi aprovada a Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT N° 174, que regulamenta a Conciliação e a Mediação na esfera trabalhista.

- **Mediação em caráter extrajudicial**

Os envolvidos em um conflito podem procurar um profissional em mediação ou, uma entidade que ofereça esses serviços.

A mediação pode ser institucional ou “ad hoc”. É institucional quando se desenvolve por meio das regras de uma instituição de administração de conflitos. É denominada “ad hoc” quando os mediadores atuam por conta própria, sem vinculação a alguma câmara ou centro de administração de conflitos. Neste caso, as partes, em comum acordo, nomeiam o mediador e, definem as regras e o modo de administração da mediação.

Segundo o art. 21 da Lei de Mediação, o convite para iniciar o procedimento de **mediação extrajudicial** poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião. Considerar-se-á rejeitado o convite formulado por uma parte à outra se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento (parágrafo único do art. 21).

O art. 334, §7º, do CPC, prevê a realização de audiência de mediação por meio eletrônico. O art. 46 da Lei de Mediação admite, além da internet, outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

As pessoas podem exercer sua escolha pela mediação por meio de duas maneiras formais: a cláusula compromissória e o compromisso de mediação.

Qual a diferença entre a cláusula compromissória e o compromisso de mediação?

A cláusula compromissória é um termo inserido em contratos onde os contratantes firmam o compromisso de utilização da mediação se surgir um conflito futuro entre eles. Já o compromisso de mediação é o acordo firmado pelos envolvidos em um conflito já estabelecido para submetê-lo ao processo da mediação. Em regras gerais, a primeira é anterior ao conflito, e a segunda, quando o conflito já está instaurado.

É comum a previsão contratual da cláusula compromissória escalonada. Nessa cláusula é estabelecido o uso da mediação como forma de solução de conflitos anteriormente à utilização da arbitragem, sendo recomendável, ainda, a fixação de prazo para o término do seu procedimento.

É importante observar que a cláusula compromissória ou o compromisso de mediação não impede o ingresso no Judiciário ou a utilização de outros mecanismos de solução de conflitos, pois o mediador não impõe uma decisão. Caso as partes não cheguem a um consenso, estas ainda podem utilizar outros mecanismos extrajudiciais e judiciais.

Quem pode atuar como mediador?

A Lei de Mediação nº 13.140 estabelece parâmetros diferenciados para o mediador judicial e o extrajudicial (art. 9º. e 11º.).

MEDIADOR JUDICIAL	MEDIADOR EXTRAJUDICIAL
Graduação Superior há no mínimo 2 anos	Qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes
Curso capacitação com Entidade reconhecida	Pessoa capacitada para fazer mediação

Os requisitos para atuação do mediador judicial estão definidos nos art. 165 a 175 do CPC, que estabelecem, dentre outros:

- inscrição em cadastro nacional e em cadastro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional;
- capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. É exigida a certificação do curso para a inscrição no cadastro nacional e no cadastro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal;
- impedimento do mediador pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuou, para assessorar, representar ou patrocinar qualquer uma das partes envolvidas no referido conflito.

O CPC/2015 ainda prevê que as partes podem escolher, de comum acordo, tanto o mediador ou a câmara privada de mediação, sendo que estes poderão ou não estar cadastrados no tribunal.

O CPC/2015 ainda prevê que as partes podem escolher, de comum acordo, tanto o mediador ou a câmara privada de mediação, sendo que estes poderão ou não estar cadastrados no tribunal.

Quanto ao impedimento e suspeição dos mediadores devem ser observadas as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição aplicáveis ao juiz (arts. 144 a 148 do CPC/2015).

► DA CONCILIAÇÃO

Como funciona o processo de conciliação?

O processo de conciliação segue a mesma sequência da mediação conforme já demonstrado. O conciliador atua preferencialmente nos casos de não existir vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, vedado qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes se conciliem (art. 165, § 2º do CPC).

FLUXO GERAL DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO



- **Iniciação e ambientação** – Ocorre com a recepção das partes de forma adequada, seguida de uma declaração de abertura realizada pelo conciliador, onde são apresentadas as informações principais sobre o funcionamento da conciliação, do papel do conciliador e o que se espera das partes e de seus advogados (se presentes).

- **Reunião de informações** – após a declaração de abertura, as partes fazem a narrativa dos fatos. O conciliador deve escutar ativamente e pode elaborar perguntas para melhor entender a questão e esclarecer pontos do conflito que estiverem obscuros.
- **Identificação de questões, interesses e sentimentos** – o conciliador, utilizando uma linguagem neutra e positiva, faz o resumo do conflito, demonstrando às partes que compreendeu as suas narrativas.
- **Esclarecimento das controvérsias e dos interesses** – utilizando-se de técnicas adequadas, o conciliador formulará perguntas para as partes a fim de favorecer a elucidação das questões controvertidas.
- **Resolução das questões** – uma vez concluída as etapas anteriores e tendo sido alcançada a adequada compreensão do conflito, o conciliador pode conduzir as partes a analisarem possíveis soluções que possam resolver a controvérsia, inclusive sugerindo soluções para o litígio, desde que evite forçar as partes a conciliarem.
- **Encerramento** – após discussão e testes das soluções, se alcançada a que seja satisfatória para os conflitantes, o acordo é redigido a termo - se as partes assim o quiserem, e, conseqüentemente, será encaminhado para análise e homologação do juiz. Não ocorrendo uma solução satisfatória, o conciliador orientará as partes quanto aos procedimentos subsequentes que poderão observar.

As principais fases da Conciliação, de forma geral, são as mesmas da Mediação, com destaque para o fato de que o conciliador pode sugerir uma solução para a resolução do conflito, o que não é permitido na mediação.

Princípios orientadores da conciliação

CONCILIAÇÃO

OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES ESTÃO DEFINIDOS NA LEI DE MEDIAÇÃO 13.140/2015	
IMPARCIALIDADE DO MEDIADOR ORALIDADE INFORMALIDADE	ISONOMIA ENTRE AS PARTES
AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES	BUSCA DE CONSENSO CONFIDENCIALIDADE BOA-FÉ
"CARTILHA PERÍCIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CRC BAHIA - 4ª EDIÇÃO.	

- **Quais conflitos podem ser solucionados por meio da conciliação e quem pode valer-se desses mecanismos.**

Sendo uma forma de autocomposição, a conciliação está prevista na Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, a qual dispõe que podem ser solucionados por esse meio, os conflitos envolvendo direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação. Este último, sendo transigível, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

A conciliação pode ser utilizada por qualquer pessoa capaz, física ou jurídica, pública ou privada, cujo conflito possa ser resolvido por meio do diálogo, sendo mais indicada em casos de conflitos objetivos, onde há uma controvérsia pontual, que deriva de uma situação circunstancial, e não há necessidade de preservação do relacionamento entre as partes.

A conciliação também pode ocorrer no contexto judicial ou extrajudicial.

- **Quais os benefícios da conciliação.**

As características da conciliação que beneficiam as partes conflitantes são, entre outras, celeridade, informalidade, autonomia da vontade das partes, protagonismo, confidencialidade, efetividade, exequibilidade e prevenção de conflitos, amparadas por princípios orientadores elencados no item b.

São benefícios da conciliação:

- processo mais célere que o adversarial;
- adota procedimentos mais simples e flexíveis, permitindo às partes, conjuntamente, construir as regras que possam atender à disponibilidade dos envolvidos e suas reais necessidades, sempre respeitando a autonomia da vontade e o protagonismo das partes;
- permite que as partes apresentem soluções para a controvérsia, reduzindo, sobremaneira, os riscos de insatisfação de uma decisão imposta por terceiros;
- permite ao conciliador (pessoa neutra), ajudar as partes, esclarecendo e fazendo sugestões para a resolução do conflito;
- os acordos são cumpridos mais espontaneamente, e, portanto, previnem a reedição de conflitos, tornando-os mais efetivos;
- apresenta ótima relação custo-benefício devido a agilidade na resolução do conflito, implicando em economia de tempo e menor desgaste emocional. Possibilita, ainda, o controle dos riscos, tendendo a preservar ou, até mesmo, restaurar a relação de maneira mais amistosa entre as partes;

- evita gastos com recursos e outros atos judiciais/processuais; e
- mantém a confidencialidade como regra, tornando-se bastante atraente quando por qualquer motivo a publicidade dos atos seja inconveniente.

Quais as formas de conciliação que as pessoas podem escolher para solução de controvérsias?

HÁ 2 (DUAS) FORMAS DE CONCILIAÇÃO: A JUDICIAL E A EXTRAJUDICIAL, COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS.

- **Conciliação em âmbito judicial**

De acordo com o estabelecido no §3º do art. 3º da Lei nº 13.105/2015 – CPC, a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Desse modo, é

- obrigatório o autor da ação indicar na petição inicial a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII).

Ainda, o art. 2º, §1º da Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação, dispõe que em existindo cláusula contratual com previsão de solução consensual de conflitos, as partes deverão comparecer à primeira reunião para a tentativa de solução do litígio, embora o §2º do mesmo artigo estabelece que, ninguém poderá ser obrigado a permanecer no referido procedimento.

Havendo desinteresse pela composição consensual o CPC/2015 dispõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

No que concerne à operacionalização da mediação judicial, a Lei de Mediação, assim estabelece:

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º. desta Lei, que se refere a impedimentos e suspeição.

A conciliação está prevista entre os art. 3º, §3º; 165 a 174; 250, IV; 303, §1º, II; 308, §3º; 319, VII; 334; 335, I e II; 340, §3º e 4º; 694, 695 e 696 do CPC.

No que concerne ao âmbito da Justiça do Trabalho, em 30/09/2016 foi aprovada a Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT Nº 174, que regulamenta a Conciliação e a Mediação na esfera trabalhista.

Com a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, a conciliação passou a ser regra em se tratando de infrações penais de menor potencial ofensivo e de demandas que não ultrapassem 40 (quarenta) salários-mínimos.

- **Conciliação em caráter Extrajudicial**

Os envolvidos em um conflito podem procurar um profissional em conciliação, ou uma entidade que ofereça esses serviços. A conciliação pode ser institucional ou “ad hoc”. É institucional quando se desenvolve por meio das regras de uma instituição de administração de conflitos. É denominada “ad hoc” quando os

conciliadores atuam por conta própria, sem vinculação a alguma câmara ou centro de administração de conflitos. Neste caso, as partes, em comum acordo, nomeiam o conciliador, definem as regras e o modo de administração da conciliação.

Segundo o art. 21 da Lei 13.05/2015, o convite para iniciar o procedimento de autocomposição extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento, conforme preconiza o parágrafo único do citado artigo 21.

O art. 334, §7º do CPC prevê a realização de audiência de conciliação por meio eletrônico. E a Lei de 13.105/2015, no art. 46, admite, além da internet, outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

De maneira formal, as pessoas podem exercer escolha pela conciliação por meio de cláusula compromissória ou por um compromisso de conciliação/ mediação.

- **Diferença entre a cláusula compromissória e o compromisso de conciliação/ mediação.**

A cláusula compromissória é um termo inserido em contratos, em data anterior à existência de conflito, onde os contratantes firmam o compromisso de utilização da conciliação se surgir um conflito futuro entre eles. Já o compromisso de conciliação é o acordo dos envolvidos em um conflito já existente, a fim de submetê-lo ao processo da conciliação.

É comum a previsão contratual da cláusula compromissória escalonada. Neste caso, se estabelece o uso da mediação como forma de solução de conflitos anteriormente à utilização da conciliação e da arbitragem, sendo recomendável, ainda, a fixação de prazo para o término do seu procedimento.

É importante observar que a cláusula compromissória ou o compromisso de conciliação não impede o ingresso no Judiciário ou a utilização de outros mecanismos de solução de conflitos, pois o conciliador sugere decisões, não as impondo. Assim, caso as partes não cheguem a um consenso, estas ainda podem utilizar outros mecanismos extrajudiciais e judiciais.

Quem pode atuar como conciliador?

A Lei de Mediação nº 13.140/2015, nos art. 9º. e 11º. estabelece parâmetros para a atuação tanto dos mediadores como dos conciliadores nas esferas judicial e extrajudicial.

CONCILIADOR JUDICIAL	CONCILIADOR EXTRAJUDICIAL
Graduação Superior há no mínimo 2 anos	Qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes
Curso capacitação com Entidade reconhecida	Pessoa capacitada para fazer conciliação

Os requisitos para atuação do conciliador judicial estão definidos nos art. 165 a 175 do CPC, que estabelecem dentre outras exigências o seguinte:

- inscrição em cadastro nacional e em cadastro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional;
- capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. Com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal;
- o conciliador assim como o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes envolvidas no referido conflito.

O CPC/2015 ainda prevê que as partes podem escolher, de comum acordo o conciliador, ou a câmara privada de conciliação, e estes profissionais poderão ou não estar cadastrados no tribunal. Quanto ao impedimento e suspeição dos conciliadores devem ser observadas as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição aplicáveis ao juiz (arts. 144 a 148 do CPC/2015).

► DA ARBITRAGEM

Quais os princípios orientadores da arbitragem?

O processo arbitral rege-se pelos princípios fundamentais da boa-fé, da igualdade, do contraditório, e da ampla participação das partes no processo. No que concerne ao prazo de duração do processo arbitral, este é regido pelo princípio da celeridade. O § 2º, do art. 21, da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), destaca, ainda, os princípios da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Quais conflitos podem ser solucionados por meio da arbitragem e quem pode utilizar-se desse mecanismo?

Qualquer litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis pode ser levado à arbitragem por pessoa maior e capaz, como também, pela administração pública direta e indireta.

A solução de controvérsias por meio de arbitragem é muito aplicada nas áreas Comercial, Empresarial, Consumidor, Trabalhista, e, a partir da Lei nº 13.129/2015 (Lei da Mediação) foi ampliada a possibilidade de sua aplicação à Administração Pública.

Até o fechamento desta cartilha, tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4257/2019 que visa modificar a Lei nº 6.830/1980 para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Observa-se, portanto, nesse contexto, um mercado propício a atuação do profissional da área contábil, tanto no desempenho da função de árbitro, como de perito contador ou perito assistente.

Exemplo de conflitos que podem ser solucionados por meio de arbitragem:

- conflitos trabalhistas individuais (remuneração do empregado superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social com a arbitragem pactuada por iniciativa do empregado ou mediante sua concordância expressa).

NESSA ÁREA TAMBÉM É IMPORTANTE OBSERVAR A ARBITRABILIDADE OBJETIVA, QUANDO HÁ PARIDADE ENTRE AS PARTES, VEZ QUE NÃO SE CONHECE COMO ADEQUADO O USO DA ARBITRAGEM ENTRE PESSOAS COM GRANDE DIFERENÇA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS/CULTURAIS

- controvérsias entre fornecedores e compradores relativas a contratos de compra e venda de produtos e serviços;
- conflitos societários em geral; apuração de haveres;
- questões relacionadas a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos;
- cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de parceria entre o ente público e o privado;
- inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluída a incidência das suas penalidades e o seu cálculo;
- negócios internacionais tais como convênios envolvendo licença e transferência de tecnologia, patentes, representação e distribuição comercial, contratos de exploração de recursos naturais, contratos de agrupamentos societários, associações de empresas e joint ventures, entre outros.

Quais as vantagens da arbitragem.

Podemos ilustrar, dentre outras, as seguintes vantagens na adoção da arbitragem: custo, tempo, celeridade, presença de expertise, julgamento em instância única, estímulo ao acordo e ao cumprimento da Sentença, a confidencialidade, celeridade, economia processual, dentre outros.

VANTAGENS DA ARBITRAGEM

IRRECORRIBILIDADE	AUTONOMIA DAS PARTES
CONFIDENCIALIDADE DO PROCEDIMENTO	SEGURANÇA JURÍDICA
ECONOMIA PROCESSUAL	FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO
CELERIDADE	ESPECIALIDADE TÉCNICA DOS ÁRBITROS

Quais os tipos de arbitragem que as pessoas podem escolher e qual sua formalização?

É facultado às partes a escolha pelo tipo de arbitragem, a qual pode ser formalizada por meio de cláusula compromissória inserida em um contrato, também conhecida como cláusula arbitral, ou através de um compromisso arbitral assinado pelas partes quando da existência de um conflito.

O compromisso arbitral pode ser judicial ou extrajudicial. Se o compromisso emergir durante o andamento do processo Judicial, havendo decisão das partes de alterar o método de solução de conflito para a Arbitragem, diz-se que o compromisso arbitral é judicial. Neste caso o compromisso celebrado é reduzido a termo no próprio processo, com a chancela do Poder Judiciário. Entretanto, se o compromisso for firmado depois do conflito, mas antes da propositura de ação judicial, é denominado de extrajudicial.

Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o próprio aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou, se expressamente concordar com a sua instituição, registrada em documento anexo ou em negrito no próprio contrato, apondo sua assinatura ou visto especialmente para essa cláusula (art. 4º, § 2º da Lei de Arbitragem).

A arbitragem pode ser:

- Arbitragem de direito ou de equidade, sendo que as regras de direito aplicadas na arbitragem não devem violar os bons costumes e a ordem pública; as partes podem ainda convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes, numa lei específica, exclusões de outras, ou nas regras internacionais. Caso a arbitragem envolva a administração pública, esta será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.
- Institucional, com a presença de uma instituição arbitral ou “ad hoc”, sem o respaldo de uma câmara arbitral, podendo ser realizada em qualquer local.

- Com árbitro único ou com tribunal arbitral.

Como ocorre o processo arbitral?

A arbitragem é instituída mediante negócio jurídico denominado “convenção de arbitragem”, que compreende a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Mediante a convenção de arbitragem procede-se escolha do árbitro ou do órgão arbitral, conforme o caso. A partir da aceitação do encargo pelo(s) árbitro(s), dá-se início a arbitragem propriamente dita. Estes seguirão as normas procedimentais estipuladas pelas partes.

FASES DO PROCESSO ARBITRAL

INSTALAÇÃO DA ARBITRAGEM

Fase pré-arbitral

Apresentação de argumentos e da cláusula compromissória; assinatura do Termo de Compromisso Arbitral; valor; protocolo do requerimento/petição da parte; notificação da parte; escolha do tipo de arbitragem; sede e idioma; leis e normativos; escolha e aceitação do(s) árbitro(s) pelas partes. Instalação da jurisdição arbitral.

ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

Possibilidade de Acordo Determinação de Itens a serem observados

Designação de audiência para definir desenvolvimento da arbitragem: prazos; provas a serem apresentadas; possibilidade de acordo ou conciliação; saneamento de omissões; esclarecimentos de pontos confusos; modificações necessárias; fixação do objeto e termos da lide.

DESENVOLVIMENTO DA ARBITRAGEM

ANÁLISE DO CASO

Observação das regras e procedimentos.
Apresentação de motivos, análise do caso; Necessidade ou não de perícia.

SENTENÇA ARBITRAL

PROFERIDA A DECISÃO

Título Executivo Extrajudicial.

No caso de arbitragem formalizada em instituições arbitrais, serão seguidas as regras da respectiva câmara ou centro de arbitragem. Havendo inexistência de acordo entre as partes quanto aos procedimentos a serem observados, caberá ao árbitro estabelecer as regras que pretende seguir.

O processo arbitral termina com a Sentença Arbitral, firmada pelo árbitro (ou pelos árbitros), e deve conter, segundo a Lei de Arbitragem, os seguintes requisitos obrigatórios:

I - relatório contendo os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - fundamentos da decisão onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - dispositivo em que os árbitros resolveram as questões que lhes foram submetidas e, o estabelecimento do prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;

IV - data e lugar em que foi proferida a Sentença Arbitral a qual deve observar o prazo estabelecido pelas partes.

Nas situações quando o prazo não tenha sido convencionado pelas partes, a apresentação da Sentença dar-se-á em até seis meses contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. A Sentença Arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da Sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

FLUXO GERAL DA AUDIÊNCIA ARBITRAL



Quais as possibilidades de nulidade da Sentença Arbitral?

De acordo com o art. 32 da Lei de Arbitragem é nula a Sentença Arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem;

- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 da Lei de Arbitragem;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V – revogado;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, da Lei de Arbitragem; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da referenciada Lei de Arbitragem.

Quem pode atuar como árbitro?



A atuação do árbitro está disciplinada nos art. 13 a 18 da Lei de Arbitragem, dos quais destacamos os seguintes pontos:

- O árbitro pode ser qualquer pessoa civilmente capaz, que tenha a aceitação e confiança das partes e conhecimento da matéria do litígio para fazer o julgamento;
- as partes devem nomear um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. É facultado as partes adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada no processo de escolha dos árbitros;
- no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. A eles são aplicadas as mesmas regras dos casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 144 a 148 do CPC/2015), aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil;
- os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

- o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.
- Finalizado o encargo do árbitro, encerra-se também o poder do árbitro, visto ele ter sido escolhido pelas partes apenas para atuar num determinado conflito.

Uma vez instaurado o procedimento arbitral, o árbitro é responsável pela sua condução e pela decisão da controvérsia, a qual obriga as partes. A estas e seus advogados cabem colaborar, cooperar e fornecer ao árbitro todos os elementos e provas necessários ao julgamento da contenda.

► CONCLUSÃO

Um dos grandes desafios do Estado, atualmente, tem sido o de garantir ao cidadão o efetivo acesso à justiça, de forma célere e com qualidade. Nesta perspectiva, várias alterações nas legislações brasileiras foram realizadas dando ênfase a outros meios adequados de solução de litígios, em especial a mediação, a conciliação e a arbitragem. Estes métodos de solução de controvérsias proporcionam a formação de um novo paradigma voltado à pacificação social, com ênfase na composição do conflito.

Estes institutos podem ser desempenhados por profissionais de todas as áreas do conhecimento, sendo requeridos para a sua prática: o conhecimento e o treinamento específico de técnicas próprias. Dessa forma, o profissional da Contabilidade que queira atuar como mediador e/ou conciliador e/ou árbitro, deve buscar o conhecimento dessas técnicas, qualificando-se e aperfeiçoando-se continuamente para melhorar as suas atitudes e suas habilidades profissionais.

Tendo por princípio a especialidade e por objeto os bens patrimoniais disponíveis, a arbitragem se apresenta como um nicho de mercado muito familiar para o profissional da Contabilidade. Para tanto, oferecemos os links a seguir, que disponibilizam cursos e informações sobre mediação, conciliação e arbitragem.

ENTIDADE	TEMA	LINK WEB
CNJ	Mediação e Conciliação	https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-e-mediacao/
AGU	Manual de Negociação Teoria de Harvard	http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Manual-de-negociacao-baseado-na-teoria-Harvard.pdf
Book Value	Curso Arbitragem Gratuito	https://bookvalue.com.br/cursos/arbitragem/

CAPÍTULO IV - FAQ - PERGUNTAS E RESPOSTAS FREQUENTES

Neste capítulo são disponibilizadas questões relevantes acerca do conteúdo apresentado nos capítulos anteriores, que visam oferecer ao leitor a possibilidade de avaliar o conhecimento adquirido, aferindo seu aproveitamento.

► QUESTÕES DISCURSIVAS

Quais as possibilidades de nulidade da Sentença Arbitral?

Resposta: Muito são os casos de ações judiciais em que se requer a perícia contábil. Alguns exemplos mais comuns são: Ação de Alimentos, Apuração de Haveres,

Recuperação Judicial, Falência, Desapropriação de Bens, Dissolução de Sociedade, Fundo de Comércio, Indenização por Danos, Inventários, Liquidação de Empresas, Liquidação de Sentença, Prestação de Contas, Revisões de Financiamentos, dentre outros.

Qual a diferença básica entre Laudo Pericial e Parecer Pericial Técnico-Contábil?

Resposta: O Laudo é o documento oficial onde o Perito Contador registra todo seu trabalho, observando a estrutura definida na NBC TP-01 e no art. 473 do CPC/2015. O Parecer é o documento oficial onde o Perito-Assistente das partes emite opinião a respeito dos trabalhos desenvolvidos pelo perito nomeado pelo Juiz, concordando, acrescentando ou discordando de algo que foi afirmado no Laudo, servindo de base para a defesa da parte que representa.

Como se definem os honorários periciais?

Resposta: Nos processos sem gratuidade de justiça, após a nomeação do Perito pelo MM Juiz, o Perito apresentará a proposta de honorários no prazo de até 5 dias.

Após o deferimento ou arbitramento dos honorários pelo Juiz, este poderá antecipar até 50% dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, quando devidamente solicitado pelo profissional na sua proposta (CPC/2015 - Art. 465 §§2º e 4º), devendo o saldo remanescente ser pago, apenas, ao final, após a entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Já o Assistente Técnico apresentará sua proposta à parte contratante, sendo este o responsável pelo seu cumprimento. Enquanto nos processos com gratuidade de justiça, os juízes arbitrarão os honorários de acordo com a tabela dos Tribunais.

Quando for nomeado para uma perícia, qual o fator mais importante a observar?

Resposta: O fator crucial a observar após a nomeação é identificar qual o objeto da perícia, a fim de certificar-se que possui conhecimento satisfatório para a aceitação

do encargo, assim como verificar as partes envolvidas para certificar-se que não está sujeito a impedimento ou suspeição.

No processo eletrônico, o perito precisa assinar/rubricar todas as folhas do processo, escanear e enviar em PDF, ou não existe a necessidade de rubricar todas as folhas?

Resposta: Não há necessidade de assinar e rubricar fisicamente os documentos de processo eletrônico. O envio do documento por meio de login e senha ou por meio do Certificado Digital do perito é reconhecido com assinatura digital. A tendência é que os Tribunais unifiquem a utilização do sistema PJ-e, o qual requer a utilização por meio do certificado digital. Em todos os casos, o Perito deverá identificar os dados do processo (número, vara, nome das partes) em suas petições, apêndices e anexos.

Quais os cuidados que o perito deve ter ao elaborar o Laudo Pericial?

Resposta: O perito deve observar e aplicar as normas de perícia do CFC, a legislação processual brasileira e suas atualizações.

Quanto à redação, deve ter linguagem simples e com coerência lógica, apresentando as respostas conclusivas a todos os quesitos apresentados (estes devem estar relacionados ao objeto da perícia), indicando de forma fundamentada como alcançou suas conclusões, esclarecendo os fatos para auxiliar o juiz em sua decisão e evitar questionamentos pelas partes.

Quanto à metodologia, deve indicar o método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou.

É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

O Perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação (antecedência mínima de 5 dias), devendo comprovar nos autos.

Se não for assim, poderá ser considerado “imprestável”, termo este tipificado pela jurisprudência.

O Perito Judicial atualizado nos Órgãos Oficiais - CRCBA, CNPC, TJBA, como deve proceder para habilitar-se a atuar como Perito Judicial em Procedimento Arbitragem Comum ou outros Procedimentos em Arbitragem?

Resposta: O Perito deve se cadastrar nas Câmaras de Arbitragem.

Na Câmara de Mediação e Arbitragem, as partes encaminham ao Presidente do

Conselho de Arbitragem um Procedimento Arbitral sob o título de Produção de Provas, solicitando emissão de Laudo Pericial Contábil, mediante quesitos que serão apresentados.

Após a apreciação do Sr. Presidente da Câmara, este nomeia o Perito, (escolhido em consenso das partes ou indicado pelo Presidente da Câmara, sempre Peritos cadastrados na Câmara), que autoriza a Perícia Contábil.

Daí os procedimentos são normais às Perícias até a conclusão a apresentação do Laudo Pericial.

Quais as diferenças entre o Perito Contábil Criminal e o Perito Contábil Cível?

Resposta: A diferença básica é que para ser um Perito Contábil Criminal é necessário ter sido aprovado em um concurso público para o cargo.

Outra diferença é quanto à atuação: O perito Contábil Criminal é um auxiliar da Justiça Criminal, enquanto o Perito Contábil Cível ou Judicial é um auxiliar da Justiça Cível e de particulares. Embora atualmente a legislação permita atuações em polos opostos em situações específicas.

Quanto à regulamentação: Às atividades periciais contábeis criminais são reguladas pelos artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal – CPP e pela Lei 12.030/2009, já as perícias contábeis cíveis ou judiciais são reguladas pelo Código de Processo Civil – CPC e outras normas contratuais específicas.

Quais são as atribuições do Perito Contábil Criminal?

Resposta: Realizar exames periciais em locais de infração penal, realizar exames em instrumentos utilizados, ou presumivelmente utilizados, na prática de infrações penais, proceder pesquisas de interesse do serviço, coletar dados e informações necessários à realização dos exames relacionados à área contábil, econômica e financeira.

Quais os requisitos exigidos para atuar como perito criminal?

Resposta: No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigindo concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial. Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legais e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional, conforme determina a Lei 12.030/2009.

► QUESTÕES OBJETIVAS

(CFC/Exame de Suficiência /2019.1 – Tipo 1, nº 47)

De acordo com a NBC TP 01 – Perícia Contábil “os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar o laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação”. De acordo com a referida norma, marque a alternativa que apresenta um significado correto.

- A)** Arbitramento: é a especulação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.
- B)** Vistoria: é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.
- C)** Investigação: é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.
- D)** Indagação: é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer técnico-contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.

(CFC/Exame de Suficiência /2019.1 – Tipo 1, nº 48)

A NBC PP 01 – Perito Contábil apresenta diversos termos e os conceitos atribuídos a cada um. À luz da referida norma, e marque V para as afirmativas verdadeiras e F para as falsas.

- () Perito oficial: é nomeado pelo juiz, árbitro, autoridade pública ou privada para exercício da perícia contábil.
- () Perito-assistente: é o contador, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.
- () Perito do juízo: é o investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado destinado, exclusivamente, a produzir perícias e que exerce a atividade por profissão.
- () Perito: é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis.

A sequência está correta em:

- A)** F, F, F, F. **B)** V, F, V, F. **C)** F, V, F, V. **D)** F, V, V, V.

(CFC/Exame de Suficiência /2018.2 – Tipo 2, nº 47)

De acordo com a NBC PP 01 – Perito Contábil, o perito deve elaborar a proposta de honorários estimando, quando possível, o número de horas para a realização do trabalho, por etapa e por qualificação dos profissionais, considerando alguns dos seguintes trabalhos especificados, EXCETO:

- A)** Retirada e entrega do processo ou procedimento arbitral.
- B)** Pesquisa documental e exame de livros contábeis, fiscais e societários.
- C)** Elaboração de planilhas de cálculo, quadros, gráficos, simulações e análises de resultados.
- D)** Elaboração de termos de diligências para arrecadação de provas e comunicações exclusivas aos advogados.

(CFC/Exame de Suficiência /2018.1 – Tipo 3, nº 47)

Segundo a NBC TP 01 – Perícia Contábil, ao ser intimado para dar início aos trabalhos periciais, o perito do juízo deve comunicar às partes e aos assistentes técnicos: a data e o local de início da produção da prova pericial contábil, exceto se designados pelo juízo. Sobre este assunto, analise as afirmativas marque V para as verdadeiras e F para as falsas.

- () Caso não haja, nos autos, dados suficientes para a localização dos assistentes técnicos, a comunicação deve ser feita diretamente às partes e/ou ao Juízo.
- () O perito-assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito do juízo, colocando-se à disposição para a execução da perícia em conjunto.
- () Na impossibilidade da execução da perícia em conjunto, o perito do juízo deve permitir aos peritos-assistentes o acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local e hora para exame pelo perito-assistente.
- () O perito-assistente pode entregar ao perito do juízo cópia do seu parecer técnico-contábil, previamente elaborado, planilhas ou memórias de cálculo, informações e demonstrações que possam esclarecer ou auxiliar o trabalho a ser desenvolvido pelo perito do juízo.

A sequência está correta em:

- A)** F, F, F, V. **B)** F, F, V, V. **C)** F, V, V, V. **D)** V, V, V, F.

(CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 25)

Um perito contábil nomeado pelo juiz e um perito contábil assistente adentraram em um embate técnico no decorrer da prova pericial acerca do devido reconhecimento de um ativo intangível resultante de desenvolvimento. Da leitura do laudo do perito do Juízo e do parecer do assistente técnico, restou evidente a disparidade de entendimentos e certificações apresentadas pelos experts. Diante do incansável embate técnico entre os dois, por meio das peças produzidas, o Douto Juízo designou audiência para oitiva dos peritos. Com base na Norma Brasileira de Contabilidade TG 04 (R4) - Ativo Intangível, identifique os itens que apresentam critérios de reconhecimento do ativo intangível aplicável ao caso e, em seguida, assinale a opção CORRETA.

- I. Deve ser reconhecido como um ativo intangível resultante de desenvolvimento se a entidade puder demonstrar viabilidade técnica para concluir o ativo intangível de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda.
- II. Deve ser reconhecido como um ativo intangível resultante de desenvolvimento se a entidade puder demonstrar a intenção de concluir o ativo intangível, desde que não vá usá-lo ou vendê-lo.
- III. Deve ser reconhecido como um ativo intangível resultante de desenvolvimento se a entidade puder demonstrar a capacidade para usar ou vender o ativo intangível.
- IV. Não deve ser reconhecido como um ativo intangível resultante da capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo intangível durante seu desenvolvimento.

Estão CORRETOS os itens:

- A) I e IV. B) II e III. C) I e II. D) I e III.**

(CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 27)

O Contador Y foi nomeado para elaborar os cálculos de liquidação de sentença em uma demanda judicial que tramita na 1012ª Vara do Trabalho, com base nos parâmetros determinados para apuração do valor devido na reclamação trabalhista. A Douta Magistrada determina a utilização do índice TR – Taxa Referencial até 25 de março de 2015 e IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial a partir de 26 de março de 2015 e que os cálculos sejam realizados no PJE-CALC Cidadão.

Durante a execução do trabalho pericial, o perito contábil constatou a ausência de documentos necessários à feitura do laudo pericial. Contudo, decidiu elaborar o Laudo Pericial somente com os documentos inseridos no PJE (Processo Judicial Eletrônico). Com base na situação descrita e considerando o que dispõe a NBC TP 01 – Perícia Contábil, julgue os itens abaixo e, em seguida, assinale a alternativa CORRETA.

(CFC/Exame de Suficiência /2018.1 – Tipo 3, nº 48)

De acordo com a NBC TP 01 – Perícia Contábil, o planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial que antecede diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito do juízo estabelece a metodologia dos procedimentos periciais a serem aplicados, elaborando-o a partir do conhecimento do objeto da perícia. Em relação aos objetivos do planejamento da perícia, assinale uma alternativa INCORRETA.

- A)** Definir a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos a serem aplicados, em consonância com o objeto da perícia.
- B)** Estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares.
- C)** Conhecer o objeto e a finalidade da perícia, a fim de permitir a adoção de procedimentos que conduzam à revelação da verdade, a qual subsidiará o juízo, o árbitro ou o interessado a tomar a decisão a respeito da lide.
- D)** Identificar e avaliar riscos de distorções relevantes que possam comprometer o andamento normal dos trabalhos de forma a não comprometer a emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis e/ou laudo pericial.

(CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 21)

O perito contábil nomeado para a realização de uma perícia trabalhista observou, no decorrer dos trabalhos, a ausência de cartões de pontos necessários para apuração das verbas trabalhistas determinada em juízo. Contudo, a parte se recusou a atender à diligência realizada pelo perito. Considerando que o perito é auxiliar da Justiça e os deveres do perito contábil estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade TP01 - Perícia Contábil, assinale a opção CORRETA.

- A)** O perito contábil deverá comunicar, com a devida comprovação ou justificativa, ao Juízo.
- B)** O perito contábil deverá adentrar o local da empresa e apropriar-se da documentação solicitada a força, pois tem poder de polícia.
- C)** O perito contábil deverá arbitrar uma jornada de trabalho, pois o importante é concluir seus trabalhos.
- D)** O perito contábil deverá comunicar, com a devida comprovação ou justificativa, ao advogado da parte autora.

I. O perito contábil deve elaborar o Laudo Pericial sem estar devidamente munidos de documentos.

II. Mediante termo de diligência, o perito contábil deve solicitar por escrito todos os documentos e informações relacionadas ao objeto da perícia, fixando o prazo para entrega.

III. O perito contábil deveria informar nos autos acerca da insuficiência de documentos, indicar a necessidade de apresentação dos mesmos e informar ao Juízo sobre os prejuízos decorrentes.

IV. O perito contábil deve elaborar o Laudo Pericial limitado às informações e documentos coligidos aos autos.

Estão CORRETOS os itens:

A) I e III. **B)** II, III e IV. **C)** II e III. **D)** I e II.

(CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 28)

A Contadora A foi nomeada para mensurar os valores das quotas sociais de uma empresa do ramo de exportação nos autos de uma ação de apuração de haveres, motivada pelo falecimento de um dos seus sócios. Porém, a perita contábil foi informada que a empresa não dispunha de escrituração contábil. Em uma das suas diligências, a perita contábil indagou o sócio remanescente acerca da razão da ausência da contabilidade. Em relação aos procedimentos contábeis atinentes ao caso em exame, estabelecidos na NBC TP 01 – Perícia Contábil, julgue os itens abaixo como Verdadeiros (V) ou Falsos (F) e, em seguida, assinale a opção CORRETA.

I. A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos e obrigações.

II. A mensuração é a determinação de valores, quantidade ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.

III. A certificação é o ato de denegar a informação trazida ao laudo ou ao parecer pelo perito.

IV. Arbitramento é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.

A sequência CORRETA é:

A) V, F, V, F. **B)** F, V, F, F. **C)** V, F, F, F. **D)** F, V, F, V.

CFC/Exame de Qualificação Técnica – 2ª Edição – 2018, nº1)

O contador A foi nomeado para o encargo de perito do juízo no processo de apuração de haveres do grupo econômico X, que emprega 500 funcionários no pequeno município Z. O grupo econômico X é responsável por 80% da arrecadação tributária do município. Toda a população do município Z está preocupada com o desdobramento do processo judicial, já que existe uma possibilidade grande de cisão de uma das empresas cujo parque fabril pode ser transferido para a cidade Y. Existe uma grande expectativa sobre a decisão judicial, que será fundamentada nas conclusões do laudo pericial contábil a ser elaborado pelo contador A. Acerca dos deveres do perito contador estabelecidos no Código de Ética Profissional do Contador, julgue os itens abaixo e, em seguida, assinale a opção CORRETA.

- I. O perito contábil deve manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão.
- II. O perito contábil deve exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, com prejuízo da dignidade e independência profissionais.
- III. O perito contábil deve zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo.
- IV. O perito contábil deve guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade.
- V. O perito contábil deve inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso.

Estão CORRETOS apenas os itens

- A)** II, III, IV e V. **B)** I, III e V. **C)** I, III, IV e V. **D)** I, II e III.

(CFC/Exame de Qualificação Técnica – 2ª Edição – 2018, nº10)

O perito do juízo teve seus honorários fixados pelo magistrado, cujo ônus recaiu à parte autora. Na proposta de honorários periciais antes apresentada, o perito incluiu todas as despesas possíveis de serem previstas, a partir do estudo criterioso que fez nos documentos existentes nos Autos. Ao realizar o trabalho pericial, ficou

constatada a necessidade de uma diligência com a finalidade de obter dados existentes em outra cidade. Para tanto, o perito necessitaria deslocar-se até dito local, ação que resultaria em despesas imprevistas inicialmente. Acerca da

adequada atitude do profissional, segundo a NBC PP 01 – Perito Contábil, assinale a opção CORRETA.

A) O perito deve requerer ao juízo o pagamento das despesas não contempladas na proposta inicial.

B) O perito deve solicitar o ressarcimento diretamente ao advogado da parte responsável pelo pagamento dos honorários, visando à celeridade processual, sem trânsito pelos Autos.

C) O perito deve requerer ao juízo a desconsideração do plano de trabalho e da estimativa de valor dos honorários anteriormente deferidos e apresentar nova proposta e novo plano de trabalho.

D) O perito deve, obrigatoriamente, realizar o trabalho, custeando, por sua conta, as despesas necessárias à realização da Diligência, eis que não as incluiu em sua proposta de honorários deferida.

(CFC/Exame de Qualificação Técnica – 2ª Edição – 2018, nº11)

Com base na NBC TP 01 – Perícia Contábil, indique apenas os itens que compõem a estrutura do Laudo Pericial e, em seguida, assinale a opção CORRETA.

I. Data de citação do réu e prazo para entrega do laudo.

II. Síntese do objeto da perícia.

III. Declaração sobre impedimento ou suspeição.

IV. Relato das diligências realizadas.

V. Transcrição dos quesitos e conclusão.

Estão CORRETOS apenas os itens

A) II, III e V. **B)** III, IV e V. **C)** I, II e V. **D)** II, IV e V.

(TJEA/Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – Edital nº007/ 2019.2, nº 24)

Um dos objetivos da mediação é:

A) A solução rápida do litígio e o encaminhamento do processo diretamente para a decisão do juiz.

B) Evitar a revitimização de crianças vítimas de violência, colhendo um único depoimento com intermediação do psicólogo

C) Restaurar o diálogo entre as partes, restabelecendo o relacionamento amistoso em busca de uma solução consensual

D) Amenizar conflitos entre curador e curatelado, trabalhando com o interdito a sua condição de incapacidade civil.

(TJEA/Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – Edital nº007/ 2019.2, nº 25)

Os métodos alternativos de resolução de conflitos empregam a negociação como instrumento primeiro e natural para solucionar os conflitos. Ao recorrer ao diálogo, o que se tenta é atender:

- A)** Ao pedido do juiz de pacificação do vínculo e de se chegar a uma conciliação;
- B)** Às necessidades imediatas de um processo judicial;
- C)** Aos quesitos de uma sentença judicial;
- D)** Ao reclamo de uma parte em relação à outra.

(TJEA/Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – Edital nº007/ 2019.2, nº 29)

A respeito da mediação de conflitos é correto afirmar que:

- A)** Os mediados não devem manejar o próprio conflito, pois os mediadores, que são escolhidos pelo Poder Judiciário local, fornecerão as questões que deverão ser abordadas e os parâmetros jurídicos para tal;
- B)** Transcende a solução dos litígios, dispondo-se a transformar o contexto adversarial em colaborativo;
- C)** É um processo de caráter sempre obrigatório no contexto jurídico brasileiro que visa à solução amistosa unicamente dos conflitos que envolvem filhos;
- D)** A construção da solução é sempre feita apenas pelo mediador, que dará a palavra final no encaminhamento do caso.

(ENADE 2015. Q. 24)

O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos. Nessa etapa, o perito do juízo estabelece a metodologia dos procedimentos periciais a serem aplicados, elaborando-a a partir do conhecimento do objeto da perícia. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TP 01: perícia contábil. Brasília, 2015.

Entre os objetivos do planejamento da Perícia, inclui-se:

- I. conhecer o objeto e a finalidade da perícia, a fim de permitir a adoção de procedimentos que conduzam à revelação da verdade.
- II. definir a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos a serem aplicados, em consonância com o objeto da perícia.

III. identificar fatos importantes para solução da demanda, de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária.

É correto afirmar:

A) I, apenas. **B)** II, apenas. **C)** I e III, apenas. **D)** II e III, apenas. **E)** I, II e III.

(ENADE 2015. Q. 33)

Um perito contador precisa calcular os juros moratórios sobre uma verba em liquidação de sentença no valor de R\$ 96 000,00. O juiz determinou a incidência de juros simples de 0,5% ao mês, no período de 1/2/2015 a 30/9/2015.

Nessa hipótese, considerando-se o mês comercial de 30 dias, o total de juros será de

A) R\$ 3 360,00.

B) R\$ 3 840,00.

C) R\$ 4 320,00.

D) R\$ 4 800,00.

E) R\$ 5 280,00.

(ENADE 2009. Q. 33- Adaptação)

Leia o trecho: "A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e/ou parecer pericial contábil".

Em relação a esse assunto, é CORRETO afirmar que

A) a perícia contábil judicial pode ser realizada por um técnico de contabilidade devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade.

B) o contador deve solicitar verbalmente, ao Juízo, prorrogação para concluir seus trabalhos, quando da impossibilidade de cumprimento do prazo.

C) o parecer pericial contábil serve para subsidiar, na esfera extrajudicial, o Juízo e as partes, bem como para analisar de forma técnica o laudo pericial.

D) o parecer pericial contábil serve para subsidiar, na esfera judicial, o árbitro e as partes nas suas tomadas de decisão.

E) os livros e os documentos a serem compulsados constituem um dos fatores a serem considerados no planejamento da perícia.

(ENADE 2018. Q. 15)

Um empregado que trabalhou em uma empresa no período de 01/06/2014 a 30/11/2014 foi demitido. Ele moveu uma ação em processo trabalhista contra essa empresa, pois no cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do INSS, ela não havia recolhido os encargos sociais incidentes sobre as gratificações recebidas. No processo, o ex-empregado da empresa apresentou os dados constantes da tabela a seguir.

COMPETÊNCIA	VALOR LIQUIDO NO CONTRACHEQUE	VALOR CREDITADO EM CONTA CORRENTE
Junho/2014	R\$ 3.250,60	R\$ 5.250,60
Julho/2014	R\$ 3.450,35	R\$ 5.450,35
Agosto/2014	R\$ 3.319,85	R\$ 5.319,85
Setembro/2014	R\$ 3.056,60	R\$ 5.056,60
Outubro/2014	R\$ 3.256,15	R\$ 5.256,15
Novembro/2014	R\$ 3.301,56	R\$ 5.301,56

C) o parecer pericial contábil serve para subsidiar, na esfera extrajudicial, o Juízo e as partes, bem como para analisar de forma técnica o laudo pericial.

D) o parecer pericial contábil serve para subsidiar, na esfera judicial, o árbitro e as partes nas suas tomadas de decisão.

E) os livros e os documentos a serem compulsados constituem um dos fatores a serem considerados no planejamento da perícia.

(ENADE 2018. Q. 15)

Um empregado que trabalhou em uma empresa no período de 01/06/2014 a 30/11/2014 foi demitido. Ele moveu uma ação em processo trabalhista contra essa empresa, pois no cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do INSS, ela não havia recolhido os encargos sociais incidentes sobre as gratificações recebidas. No processo, o ex-empregado da empresa apresentou os dados constantes da tabela a seguir.

Apresentou, ainda, um e-mail enviado por um dos sócios da empresa, informando que ele receberia o montante de R\$ 2 000,00 mensais a título de gratificação por função. O juiz responsável pelo julgamento do processo designou um perito para

análise da situação. Considerando esses dados, bem como alíquotas de 8% de FGTS e de 25,5% de INSS e desconsiderando possíveis correções monetárias, assinale a opção correta.

A) O perito deverá solicitar à empresa as folhas de pagamento e o termo de rescisão desse empregado para verificar o reflexo das alíquotas do FGTS e do INSS não recolhidas sobre os proventos recebidos, incluindo nesse cálculo as verbas proporcionais e indenizatórias.

B) O total do FGTS devido ao empregado a título de gratificação por função, sem que se considerem os respectivos reflexos, é de R\$ 860,00, e o valor em aberto a título de INSS é de R\$ 3 060,00.

C) O perito deverá informar, no laudo judicial, que o valor da gratificação não influenciará o cálculo de horas extras, caso tenham ocorrido em alguma competência.

D) O valor de 40% referente à multa rescisória não será levado em consideração no valor a ser recolhido do FGTS sobre as diferenças apuradas.

E) O ex-empregado terá direito a um valor adicional de R\$ 166,67 mensais a título de férias proporcionais ao tempo de serviço.

QUESTÃO / PERGUNTA	ALTERNATIVA / RESPOSTA
CFC/Exame de Suficiência /2019.1 – Tipo 1, nº 47	B
CFC/Exame de Suficiência /2019.1 – Tipo 1, nº 48	A
CFC/Exame de Suficiência /2018.2 – Tipo 2, nº 47	D
CFC/Exame de Suficiência /2018.1 – Tipo 3, nº 47	C
CFC/Exame de Suficiência /2018.1 – Tipo 3, nº 48	D
CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 21	A
CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 25	D
CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 27	C
CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 28	C
CFC/Exame de Qualificação Técnica – 2ª Edição – 2018, nº 1	C

CFC/Exame de Qualificação Técnica – 2ª Edição – 2018, nº10	A
CFC/Exame de Qualificação Técnica – 2ª Edição – 2018, nº11	D
TJEA/Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – Edital nº007/ 2019.2, nº 24	C
TJEA/Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – Edital nº007/ 2019.2, nº 25	D
TJEA/Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – Edital nº007/ 2019.2, nº 29	B
ENADE 2015. Q. 24	E
ENADE 2015. Q. 33	B
ENADE 2009. Q. 33 - Adaptação	E
ENADE 2018. Q. 15	A

REFERÊNCIAS:

BARROCAS, Manuel Pereira. Manual de Arbitragem. Coimbra: Almedina, 2010.

BASTOS, Simone de Almeida Ribeiro. CORRÊA, Marcelo Girade. PASSANI, Andrezza Gaglianone; OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de, (Org.). Resolução de conflitos pararepresentantes de empresa. 1ª ed. Distrito Federal: Fundação Universidade de Brasília, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. Manual de Mediação Judicial 2015. Brasília, 2015.

GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (Org.). Internet e Direito – reflexões doutrinárias. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2001, p.12.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 março. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20.set.2016.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 setembro. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307. Acesso em 25.set.2016.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – 21ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 2 – 14ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC PP 01 (R1), de 19 de março de 2020. Dá nova redação à NBC PP 01, que dispõe sobre perito contábil. Disponível em: [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2020/NBCPP01\(R1\)&arquivo=NBCPP01\(R1\).doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2020/NBCPP01(R1)&arquivo=NBCPP01(R1).doc). Acesso em 04.out.2020.

Normas Brasileiras de Contabilidade -NBC TP 01, de 19 de março de 2020. Dá nova redação à NBC TP 01, que dispõe sobre perícia contábil. Disponível em: [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2020/NBCTP01\(R1\)&arquivo=NBCTP01\(R1\).doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2020/NBCTP01(R1)&arquivo=NBCTP01(R1).doc). Acesso em 04.out.2020.

Normas Brasileiras de Contabilidade -NBC PG12 (R2), de 21 de dezembro de 2016. Altera a NBC PG 12 (R1), que dispõe sobre educação profissional continuada. Disponível em: [http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCPG12\(R2\)&arquivo=NBCPG12\(R2\).doc](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCPG12(R2)&arquivo=NBCPG12(R2).doc). Acesso em 01.ago.2017.

Normas Brasileiras de Contabilidade -NBC PP02, de 28 de outubro de 2016. Aprova a NBC PP 02, que dispõe sobre o exame de qualificação técnica para perito contábil. Disponível em: http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCPP02&arquivo=NBCPP02.doc

Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.502 , de 19 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPc) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências. Disponível em: <https://cfc.org.br/registro/cnpc/>. Acesso em 04.out.2020.

Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.513 , de 26 de outubro de 2016. Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPc) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências. Disponível em: <https://cfc.org.br/registro/cnpc/>. Acesso em 04.out.2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil – Volume 1: Teoria do Processo Civil – 4ª Edição. São Paulo. RT, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil – Volume 1: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum – 4ª Edição. São Paulo. RT, 2019.

MORAIS, José Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição.** 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MOURA, Ril. Perícia Contábil Judicial e Extrajudicial – 5 ed. Freitas Bastos Editora. Rio de Janeiro, 2018.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 21.

THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Volume 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum – 60ª Edição. Rio de Janeiro Forense, 2019.

ZAPPA HOOG, Wilson Alberto. Prova Pericial Contábil: Teoria e Prática. – 15 ed. – São Paulo: Juruá, 2018.

CARTILHA DE PERÍCIA CONTÁBIL, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.

**ORIENTAÇÕES PARA PROFISSIONAIS E ESTUDANTES
INTERESSADOS NA ATIVIDADE PERICIAL CONTÁBIL E
DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRCBA

Rua do Salete, nº 320 – Barris. Salvador-BA • CEP: 40070-200.

Fone: (71) 2109-4000.

www.crcba.org.br

